

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.933/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE)

Responsáveis: Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (51.436.855/0001-09) e Tereza Ruas Amorim (001.581.038-07)

Representação legal: Simone Maia Maselli (147.222/OAB-SP) e outros, representando Tereza Ruas Amorim e Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. IRREGULARIDADES DIVERSAS NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA AVENÇA. CITAÇÃO. ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A BOA E REGULAR EXECUÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARIDADES COM IMPUTAÇÃO DO DÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do então Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de supostas irregularidades apuradas na execução do Convênio MTE/SPPE 42/2005, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (Asmoreji).

2. A referida avença tinha como objeto o “*estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), visando à qualificação social profissional, a promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, por meio da mobilização e da articulação dos esforços da sociedade civil organizada*”.

3. O projeto apresentado ao ministério estabeleceu como meta a qualificação de 2.000 jovens, dos quais 800 deveriam ser inseridos no mercado de trabalho.

4. Para a consecução do convênio, foi previsto o aporte de R\$ 4.748.741,56, sendo que R\$ 4.294.336,16 seriam repassados pelo concedente e o restante, correspondente à contrapartida da associação.

5. Os recursos foram repassados em sua integralidade, em três parcelas creditadas em 7/7/2005 (duas delas) e 25/11/2005.

6. Na fase interna da tomada de contas especial, a SPPE/MTE verificou a execução parcial do objeto da avença em função do não encaminhamento da documentação exigida para a aprovação da prestação de contas. Após a regular notificação do conveniente e de sua presidente à época, Sra. Tereza Ruas Amorim, o órgão concluiu que a associação e a aludida gestora eram responsáveis pelo dano ao erário apurado de R\$ 3.209.111,07, o qual foi incluído na conta “Diversos Responsáveis” do Siafi.

7. Submetidos os autos a esta Corte de Contas, autorizei a realização da citação da Sra. Tereza Ruas Amorim e da Asmoreji para que recolhessem o valor do débito e/ou apresentassem alegações de defesa a respeito dos seguintes fatos:

“Irregularidade: execução parcial do objeto pactuado no Convênio MTE/SPPE 042/2005-ASMOREJI/SP, celebrado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE e a Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência – ASMOREJI; (itens 18.1 a 18.6)

Critério: apresentação parcial da prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio 42/2005, em desacordo com a IN/STN 01/97 e a Cláusula Décima do referido convênio;

Evidências: não apresentação das notas fiscais que comprovem os serviços prestados pelo Instituto Ability, no valor de R\$ 78.974,00 (peça 3, p. 143 - item 84 do Relatório Preliminar); não aceitação da nota fiscal nº 47, de 11/5/06, no valor de R\$ 7.900,00 (peça 3, p. 80), emitida pela Divisão Comércio e Serviços Ltda., devido a incompatibilidade dos fins sociais da empresa com os serviços discriminados (site da Receita Federal: peça 4, p. 324- 326); não aceitação, pela CTCE, do recibo no valor de R\$ 7.900,00, de 9/5/2006 (peça 3, p. 79), relativo ao serviço de avaliação dos imóveis (contratação do Sr. Luiz Cláudio Fonseca - Consórcio Social da Juventude); não comprovação da execução física do Contrato 01/2005 firmado com a Associação de Apoio a Meninas e Meninos da Região da Sé, valor total de R\$ 110.450,00 (peça 4, p. 370: item 15 do Relatório de TCE; peça 3, p. 146: itens 95-97 do Relatório Preliminar); descumprimento da cláusula décima, §5º, do convênio, e do art. 30 da IN 01/97 (peça 4, p. 370: item 16 do Relatório de TCE, e notas fiscais - peça 4, p. 328-346); não comprovação da inserção de 40% dos jovens no mercado de trabalho (peça 3, p. 130 - itens 53 a 57 do Relatório Preliminar)”

8. Cumpridas as medidas processuais, a Sec-SP, que assumiu a responsabilidade do processo, analisou a matéria na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

12. *Em cumprimento ao determinado, promoveram-se as citações por meio dos Ofícios 3.444/2014 (peça 14) e 658/2015 (peça 28), de 30/12/2014 e 10/4/2015, respectivamente. Cientes, os responsáveis, por meio de procuradores regularmente constituídos (peças 18 e 31), apresentaram suas alegações de defesa (peças 24 e 30).*

13. *Ao analisar os argumentos apresentados (peça 32), a auditora entendeu que a citação dos responsáveis deveria ser refeita, pois tanto a instrução inicial (peça 7) quanto os ofícios citatórios (peças 14 e 28) não teriam mencionado todas as irregularidades apontadas nos relatórios de tomadas de contas especiais, que constam sumariadas no item 6 daquela instrução (peça 32). Este lapso, segundo aquela instrução, poderia causar prejuízos à defesa.*

14. A par disto, sugeriu-se diligenciar a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) para que: a) coligisse aos autos alguns documentos que serviram de base à apuração das irregularidades no âmbito da CTCE, tais como, diários de classe e recibos de pagamentos; e b) esclarecesse o valor relativo às despesas comprovadas, que, nos relatórios apresentados, apresentavam valores divergentes, conforme quadro abaixo:

Data do Relatório	Localização	Valor comprovado (R\$)
27/8/2010	peça 3, p. 155	761.670,42
30/11/2010	peça 4, p. 356	824.839,92
23/7/2013	peça 5, p. 141	1.100.536,19

Quadro 2

15. Assim, opinou-se que, preliminarmente ao refazimento da citação, fosse solicitado, em diligência, ao órgão instaurador a discriminação pormenorizada das despesas que teriam sido acolhidas pela CTCE bem como a apresentação dos documentos que fundamentaram os relatórios elaborados.

16. A proposta contou com a anuência da diretoria competente (peça 33). Assim, expediu-se o Ofício 2695/2015-TCU/SECEX-SP, de 14/9/2015 (peça 34).

17. Atendendo à diligência, a SPPE encaminhou a documentação solicitada (peças 37-109) e expediu a Nota Técnica 21/2016/GETCE/SPPE/MTPS (peça 118, p. 2-26), discriminando as despesas comprovadas e as glosadas pela CTCE.

18. A instrução à peça 120 examinou os documentos apresentados, tecendo os seguintes comentários.

18.1. Ao analisar a mencionada Nota Técnica, assinalou-se o esclarecimento inicial prestado no sentido de que o Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude/SPPE/MTE considerou regular a execução física do objeto, consoante assinalado no Relatório Técnico CGCSJ/DPJ/SPPE 8/2007 (peça 2, p. 180-200). Assim, a aludida Nota Técnica destacou que a CTCE teria concentrado seu exame na execução financeira do convênio.

18.2. Partindo, então, desta premissa, isto é, da regular execução física do objeto, relacionou-se as despesas que deveriam ser glosadas e as que poderiam ser aceitas, quais sejam:

Despesas que deveriam ser glosadas

1) pagamento de IRPF, INSS, FGTS e Contribuição Sindical no valor de R\$ 144.257,89, pela ausência de indicação de beneficiários desses recolhimentos, impossibilitando a vinculação entre o pagamento dos encargos sociais e os prestadores de serviços no âmbito do convênio (Planilha I - peça 118, p. 6);

2) aquisição de vales-transportes, contratação de empresas para transporte de pessoal e pagamento de táxi, no valor de R\$ 701.743,41, em razão da não comprovação da disponibilização ou da utilização do serviço de transporte pelos beneficiários do projeto e impossibilidade de estabelecer nexo de causalidade com os beneficiários do convênio (Planilha 11 - peça 118, p.7-8);

3) apresentação de recibos/notas fiscais, no valor de R\$ 744.131,27, sem identificação do

Convênio (Planilha III - peça 118, p. 9-15);

4) gastos com pessoas jurídicas no valor de R\$ 78.974,00, sem a apresentação da Nota Fiscal e sem atesto dos serviços realizados (Planilha IV, peça 118, p. 16);

5) despesas no valor de R\$ 696.414,96, referentes a serviços de terceiros, contratação de entidade especializada em qualificação, em face da impossibilidade de comprovar quais valores dos recursos foram efetivamente implementados nas ações contratadas e se houve a utilização do valor total repassado ou se houve otimização dos recursos públicos recebidos (Planilha IV - peça 118, p. 16);

6) despesa com pessoal, no valor de R\$ 3.629,10, tendo em vista a ausência de comprovação da atuação do beneficiário do pagamento nas ações de qualificação (Planilha V - peça 118, p.23), conforme informações consignadas à peça 2, p. 243;

7) não atendimento da meta de inserção no mercado de trabalho, conforme previsto na alínea "c", item 11, da cláusula terceira do Convênio (peça 118, p. 4), correspondente ao valor de R\$ 135.182,00;

Despesas que deveriam ser acatadas

1) serviços de água, luz e telefone, no valor de R\$ 32.433,65, previstos no plano de trabalho (Planilha VI - peça 118, p. 4 e 24-25);

2) pessoa jurídica – Construtora, no valor de R\$ 141.608,68, previsto no plano de trabalho como despesas de Gestão do Consórcio Social da Juventude do Eixo Régis Bittencourt (Planilha IV - peça 118, p. 4);

3) pessoal, em função do cumprimento da meta física no valor de R\$ 338.348,65 (Planilha V - peça 118, p. 4 e p. 17-23);

4) material permanente, no valor de R\$ 275.560,33 (peça 118, p. 4).

18.3. Em relação ao material permanente adquirido, cumpre registrar o esclarecimento contido na Nota Técnica 21/2016 de que o Departamento de Emprego e Salário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE teria informado a não localização de 477 bens, de um total de 1.838 adquiridos pela Associação com recursos do convênio. Tal fato motivou a expedição do Ofício 398/DCBM/CGCON/DES/SPPE/MTE (peça 2, p. 369) à conveniente, instando-a a repor os bens não localizados ou ressarcir os valores correspondentes, num montante estimado de R\$ 124.439,67 (diferença entre o valor repassado para aquisição de bens, R\$ 400.000,00, e o acatado, R\$ 275.560,33).

18.4. Ao fim, a Nota Técnica concluiu que o dano ao erário seria de R\$ 2.669.247,89 (peça 118, p. 4-5), conforme quadro abaixo:

Convênio 42/2005 Asmoreji	Valor (R\$)
<i>Valor Total do Convênio</i>	<i>4.748.741,56</i>
<i>Despesas acatadas</i>	
<i>Despesas com Pessoal</i>	<i>338.348,65</i>
<i>Material permanente</i>	<i>275.560,33</i>

<i>Pagamento a terceiros – pessoas jurídicas</i>	<i>141.608,08</i>
<i>Pagamento Bolsa Auxílio</i>	<i>957.960,00</i>
<i>Despesas água, luz e telefone</i>	<i>32.433,65</i>
<i>Total das despesas acatadas</i>	<i>1.745.910,71</i>
<i>Despesas glosadas</i>	
<i>IRPF, INSS, FGTS, Contribuição Social</i>	<i>144.257,89</i>
<i>Vales transporte, contratação de empresa para o transporte de pessoal e com pagamento de taxi</i>	<i>701.743,41</i>
<i>Despesas sem identificação do convênio</i>	<i>744.131,27</i>
<i>Despesa com pessoa física sem comprovação de participação nas ações do convênio</i>	<i>3.629,10</i>
<i>Despesas glosadas</i>	
<i>Não atingimento da meta de inserção de 226 alunos no mercado de trabalho</i>	<i>135.182,00</i>
<i>Despesas com entidades contratadas para as ações de qualificação, sem comprovação de que tais valores foram implementados nas ações</i>	<i>696.414,96</i>
<i>Despesas com pessoa jurídica sem apresentação de Nota Fiscal</i>	<i>78.974,00</i>
<i>Despesas sem comprovação fiscal</i>	<i>164.915,26</i>
<i>Total das despesas glosadas (Dano ao erário)</i>	<i>2.669.247,89</i>
<i>Valor Devolvido</i>	<i>333.582,96</i>
<i>Dano ao erário</i>	<i>2.669.247,89</i>

Quadro 3

18.5. A par disto, cotejando as informações da Nota Técnica 21/2016/GETCE/SPPE/MTPS (peça 118, p. 2-26) com os demais relatórios constantes do processo (peça 3, p. 113-181, peça 4, p. 348-374 e peça 5, p. 135-157), a instrução apurou algumas inconsistências na composição do débito, que deveriam ser retificadas (peça 120, itens 22-43). Procedidos aos ajustes necessários, opinou-se que se considerasse como débito o montante de R\$ 3.692.930,45, como abaixo especificado:

<i>Despesas glosadas</i>	
<i>IRPF, INSS, FGTS, Contribuição Social</i>	<i>144.257,89</i>

<i>Vales transporte, contratação de empresa para o transporte de pessoal e com pagamento de taxi</i>	701.743,41
<i>Despesas sem identificação do convênio</i>	744.131,27
<i>Despesas com entidades contratadas para as ações de qualificação, sem comprovação de que tais valores foram implementados nas ações</i>	554.806,26
<i>Despesas com pessoa jurídica sem apresentação de Nota Fiscal</i>	78.974,00
<i>Pagamento Bolsa Auxílio</i>	1.200.000,00
<i>Total das despesas glosadas</i>	3.423.912,83
<i>Não localização de bens patrimoniais</i>	124.439,67
<i>Contrapartida não aplicada</i>	144.577,95
<i>Total das despesas glosadas</i>	3.692.930,45

Quadro 4

18.6. Ademais, assinalou-se que, do débito, deveriam ser deduzidos os valores abaixo indicados, já restituídos pela conveniente:

Crédito

<i>Localização</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>
<i>Peça 2, p. 80</i>	12.100,00	23/6/2006
<i>Peça 2, p. 84</i>	316.058,84	23/6/2006
<i>Peça 2, p. 82</i>	20,00	13/7/2006
<i>Peça 2, p. 284</i>	2.135,02	23/4/2008

Quadro 5

18.7. Assim, opinou-se pelo refazimento das citações na forma sugerida no item 48 daquela instrução (peça 120).

19. A proposta contou com a anuência das instâncias superiores desta unidade (peças 121 e 122), sendo autorizada pelo Relator (peça 123).

20. Em atenção ao determinado, expediram-se os Ofícios 3146 e 3150/2017-TCU/SECEX-SP, datados 11/12/2017 (peças 126-127), endereçados à Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência e à Senhora Tereza Ruas Amorim, respectivamente. Cientes, como atestam os Avisos de Recebimento (peças 128-129), as responsáveis, por meio de procurador regularmente constituído (peça 18), solicitaram prorrogação, por mais 30 dias, do prazo inicialmente concedido (peças 130-131), que lhes foi deferida (peça 132). Posteriormente, requereram nova extensão do prazo, desta vez por mais 10 dias (peças 135 e 136). Em 7/3/2018, apresentaram suas alegações de defesa (peças 132-133).

EXAME TÉCNICO

21. Por meio dos Ofícios 3146 e 3150/2017-TCU/SECEX-SP (peças 126-127), as responsáveis foram citadas para apresentar novas alegações de defesa ou ratificar as já apresentadas e/ou recolher, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, em decorrência das impropriedades a seguir descritas:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular execução do objeto pactuado no Convênio MTE/SPPE 042/2005-ASMOREJI/SP, celebrado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE e a Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência – Asmoreji, ensejando a impugnação parcial da prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do inciso II do art. 38 da IN/STN 1/1997 e a cláusula décima do referido convênio, como assinalado nos relatórios de tomada de contas especial (peça 3, p. 113-181, peça 4, p. 348-374 e peça 5, p. 135-157) e na Nota Técnica 21/2016/GETCE/SPPE/MTPS (peça 118, p. 2-26), em virtude das seguintes ocorrências:

Ocorrências:

1) contratação pela conveniente de entidades especializadas em qualificação (partícipes), no valor total de R\$ 554.806,26 (planilha IV - peça 118, p. 16), em desacordo com a cláusula terceira, inciso II, alíneas “k” e “l” do termo do Convênio 42/2005 (peça 1, p. 80), não sendo possível a comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de qualificação profissional contratadas, bem como pela falta de supervisão e acompanhamento da execução dos contratos firmados com as referidas entidades, com a liberação de pagamento sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas e com emissão de indevidos atestados dos serviços prestados pelas contratadas; não apresentação das fichas de frequência das turmas, devidamente assinadas pelos treinandos e pelo instrutor, contendo informações adicionais sobre as ocorrências no desenvolvimento das ações, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 126-130, itens 46-52). Foram constatadas, ainda, as seguintes impropriedades:

- nos diários de classe apresentados pela ONG Anjo Menino, pela Fusp e pela Asmoreji não constam as assinaturas dos instrutores, a carga horária dos cursos nem seu conteúdo programático (peça 3, p. 127-128);

- não apresentação das fichas de frequência dos seguintes cursos: a) marcenaria, marcenaria artística, serralheria artística e montagem de móveis, que teriam sido realizados pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP (peça 3, p. 127); b) inclusão digital, que teria sido realizado pela Associação Reação Positivo (peça 3, p. 128); c) inclusão digital, que teria sido realizado pela Associação dos Deficientes de Taboão da Serra (peça 3, p. 127);

- não apresentação das fichas de frequência das turmas, devidamente assinadas pelos treinandos e pelo instrutor, contendo informações adicionais sobre as ocorrências no desenvolvimento das ações, relativas ao Contrato 1/2005, celebrado com a Associação de

Apoio a Meninas e Meninos da Região da Sé, em desacordo com o estipulado na cláusula IV, §§ 4º e 5º, do referido ajuste (peça 3, p. 146);

2) glosa de despesas, no valor de R\$ 144.257,89 (planilha I - peça 118, p. 6), relativas ao pagamento de IRPF, INSS, FGTS e Contribuição Social, tendo em vista a ausência de indicação dos beneficiários desses recolhimentos, impossibilitando a vinculação entre o pagamento dos encargos sociais e os prestadores de serviços no âmbito do convênio;

3) não localização de 477 bens patrimoniais, avaliados em R\$ 124.439,67 (peça 2, p. 367-369, peça 3, p. 135-136, itens 68-69);

4) não comprovação da aplicação da contrapartida, consoante estabelecido na cláusula quarta, item II, do convênio 42/2005, no valor de 144.577,95 (itens 33-35, desta instrução);

5) glosa de despesas, no valor de R\$ 744.131,27 (planilha III – peça 118, p. 9-15), cujos recibos/notas fiscais não identificam o convênio, em desacordo com o disposto no art. 30, da Instrução Normativa STN 1/1997. Além desta irregularidade, neste grupo (planilha III – peça 118, p. 9-15), outras despesas apresentam as seguintes impropriedades:

- pagamentos, no valor de R\$ 12.167,11, sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios de despesas, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 140-141, item 80):

Credor	Cheque	Valor (R\$)
<i>Imprensa Nacional</i>	<i>850.084</i>	<i>119,68</i>
<i>Maxtec Comunicações Ltda.</i>	<i>170.561</i>	<i>96,00</i>
<i>Nilton de Souza Bispo</i>	<i>850.121</i>	<i>850,00</i>
Credor	Cheque	Valor (R\$)
<i>Capital Machine Ltda.</i>	<i>170.606</i>	<i>4.429,00</i>
<i>Andréia Amaral dos Santos - mês jan/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>373,80</i>
<i>Gabriel Lourenço da Silva - mês jan/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>373,80</i>
<i>Marivalda Ribas dos Santos - mês jan/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>373,80</i>
<i>Sandra Regina de Sousa - mês jan/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>400,50</i>
<i>Nodaji Eletrônica</i>	<i>170.633</i>	<i>147,00</i>
<i>Maxtec Telecomunicações Ltda.</i>	<i>850.131</i>	<i>515,00</i>
<i>Maranhão Papelaria e Mat. Escritório Ltda.</i>	<i>170.708</i>	<i>105,00</i>
<i>Dilson Batista da Cruz - mês mar/2006</i>	<i>170.779</i>	<i>350,00</i>
<i>Alexandra Matos Balbino - mês</i>	<i>Av. débito</i>	<i>199,18</i>

<i>Credor</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>mar/2006</i>		
<i>Andréia Amaral dos Santos - mês mar/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>400,50</i>
<i>Carlos Alberto da Silva - mês mar/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>400,50</i>
<i>Érika de Oliveira Haydn - mês mar/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>400,50</i>
<i>Gabriel Lourenço da Silva - mês mar/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>400,50</i>
<i>Hélio Cabral de Oliveira Jr. - mês mar/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>400,50</i>
<i>Sandra Regina de Sousa - mês mar/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>240,30</i>
<i>Otoniel de Lima Maciel Jr. - mês mar/2006</i>	<i>170.889</i>	<i>330,05</i>
<i>Maria Emília dos Santos</i>	<i>170.647</i>	<i>250,00</i>
<i>Berenice Cruz Prado</i>	<i>Saques diversos</i>	<i>400,50</i>
<i>Maranhão Papelaria e Mat. Escritório Ltda.</i>	<i>170.884</i>	<i>210,00</i>
<i>Claudioizio Bernardino Leite</i>	<i>Saques diversos</i>	<i>45,00</i>
<i>Fernando das Chagas Silva</i>	<i>Av. débito</i>	<i>356,00</i>
	<i>Total</i>	<i>12.167,11</i>

- pagamentos, no valor de R\$ 3.294,33, por meio de um único cheque para duas ou mais empresas e sem a comprovação total de suas despesas, contrariando os arts. 20 e 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 142, item 81):

<i>Data</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor sacado</i>	<i>Valor não comprovado</i>
<i>29/8/2005</i>	<i>850.019</i>	<i>3.350,00</i>	<i>1.294,00</i>
<i>1/12/2005</i>	<i>850.082</i>	<i>1.045,15</i>	<i>515,00</i>
<i>21/12/2005</i>	<i>170.561</i>	<i>266,00</i>	<i>96,00</i>
<i>2/1/2006</i>	<i>850.131</i>	<i>1.516,04</i>	<i>515,00</i>
<i>27/4/2006</i>	<i>170.839</i>	<i>457,25</i>	<i>250,00</i>
<i>28/4/2006</i>	<i>170.838</i>	<i>970,33</i>	<i>268,33</i>
<i>23/5/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>1.791,42</i>	<i>356,00</i>
		<i>Total</i>	<i>3.294,33</i>

- valores pagos que não conferem com os documentos fiscais apresentados, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 142, item 82):

<i>Credor</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor</i>	<i>Valor pago (R\$)</i>	<i>Observações</i>
---------------	---------------	--------------	-------------------------	--------------------

		(R\$)		
<i>Citro Cardilli Com. Imp.e Exp.</i>	170.831	3.000,00	2.550,00	<i>Diferença de R\$ 450,00 entre o valor da nota fiscal e o pago</i>
<i>Saulo F. da Silva ME</i>	850.039	638,00	319,00	<i>Não localizado o pagamento da 2ª parcela</i>

- pagamentos efetuados a maior, divergindo dos valores constantes dos contratos celebrados, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 143, item 83):

Credor	Cheque	Valor do contrato (R\$)	Valor pago (R\$)	Saldo a restituir (R\$)
<i>Empreiteira Lopes & Lopes</i>	<i>Vários</i>	141.540,50	141.608,68	68,18
<i>MTT Transportes e Turismo Ltda.</i>	170.851	17.230,00	17.320,00	90,00
<i>Freskito Produtos Alimentícios Ltda.</i>	<i>Vários</i>	10.010,00	11.662,00	1.652,00
<i>Citro Cardilli Com. Imp. Exp. Ltda.</i>	<i>Vários</i>	14.400,00	16.050,00	1.650,00
<i>New Educar Ltda.</i>	850.152 e 850.153	3.402,00	3.595,60	193,90
			Total	3.654,08

- inconsistências nos procedimentos licitatórios na contratação das empresas Instituto Ability Brasil, Service Company do Brasil Ltda., BGK Serviços de Informática Ltda., WA Solution, Freskito Produtos Alimentícios Ltda. e Citro Cardilli Com. Imp. e Exportação, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 103, item 104);

- não exigência da comprovação da regularidade fiscal das seguintes empresas: Associação de Apoio a Meninas e Meninos da Região da Sé, Fast Dress Estamparia e Com. Ltda., T K Ind. de Malhas e Confecções Ltda., como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 145-148, itens 92-102);

- realização de despesas incompatíveis com o objeto do convênio: a) Nota fiscal 47, emitida pela empresa Divisão Comércio e Serviços Ltda., no valor de R\$ 7.900,00, especificando a prestação de serviços em consultoria em RH, com flagrante incompatibilidade entre os fins sociais da empresa e a natureza do serviço discriminado na nota fiscal; b) contratação do Sr. Cláudio Luiz Fonseca Júnior, destinado à emissão de laudo de avaliação de 15 imóveis, no total de R\$ 7.980,00, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 143-144, itens 84-86);

6) glosa de despesas relativas a serviços de transporte, no valor de 701.743,41 (planilha II – peça 118, p. 7-8), uma vez que os recibos de entrega de vales transportes não guardariam conformidade com a quantidade adquirida; apresentariam inconsistências, tendo em vista a falta de assinatura dos beneficiários, a duplicação de recibos e a falta do CPF do beneficiário; os documentos comprobatórios não estariam datados, não constariam informações do local onde o curso foi ministrado, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 144-145, itens 87-91);

7) glosa de despesas, no valor de R\$ 78.974,00, com o Instituto Ability Brasil, tendo em vista a não apresentação da nota fiscal devida (planilha IV, peça 118, p. 16; peça 3, p. 143, item 84);

8) glosa de despesas relativas ao pagamento de bolsa auxílio, no valor de R\$ 1.200.000,00, como destacado no Relatório Preliminar de Tomada de Contas (peça 3, p. 151-152, itens 106-110), bem como o não cumprimento da meta de 40% de jovens encaminhados ao mercado de trabalho, contrariando o disposto na cláusula terceira, item II, letra “c”, do termo de convênio, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 151-152, itens 106-110; p. 130, itens 53-57):

Débito:

<i>Data</i>	<i>Débito/Crédito</i>	<i>Valor (R\$)</i>
7/7/2005	D	1.947.168,08
7/7/2005	D	400.000,00
25/11/2005	D	1.345.762,37
23/6/2006	C	12.100,00
23/6/2006	C	316.058,84
13/7/2006	C	20,00
23/4/2008	C	2.135,02

22. Em atenção ao chamamento processual, as responsáveis apresentaram suas defesas (peças 132 e 133), que, embora em peças distintas, são do mesmo teor, motivo por que serão sumariadas e analisadas em conjunto, utilizando-se como referência a constante da peça 132.

Execução física

23. De início, cumpre ressaltar que constam dos autos diversos documentos relativos à execução física do Convênio MTE/SPPE 42/2005, dentre os quais se destacam os relativos às licitações e contratos realizados (p. ex. peça 50, p. 70-129; peça 51, p. 1-31), comprovantes de despesas (peças 52-67), diários de classe/relatórios de frequência (peças 68-71) e listas de recebimento de vales-transportes (peça 73 e 74). A apresentação destes elementos contribui para a demonstração, ainda que precária, do cumprimento do objeto do convênio.

24. Conforme Relatório Técnico CGCSJ/DPJ/SPPE 8/2007 (peça 2, p. 179-199), a conveniente cumpriu parcialmente o objeto acordado, eis que qualificou 1.908 jovens, alcançando, assim, 95,40%

da meta prevista, e inseriu no mercado de trabalho 537 jovens, ou seja, 28,1% dos jovens qualificados, como se verifica do seguinte excerto (peça 2, p. 189):

3.1. QUALIFICAÇÃO E CARGA HORÁRIA

O Consórcio Social da Juventude do Eixo Régis Bittencourt qualificou 1908 jovens, tendo sido executada integralmente as 400 horas previstas, compreendidas entre a Qualificação Básica, e Qualificação Específica.

Com relação ao cumprimento da meta de qualificação pactuada com o Ministério de 2000 jovens, considerando a taxa de evasão de 10% adotada como parâmetro nos Programas executados pelo Ministério, considera-se que a meta de qualificação foi atingida, uma vez que 1908 jovens foram qualificados, representando, portanto, 95,40% da meta prevista.

3.2. INSERÇÃO

Como podemos observar por meio do Mapa de Inserção final apresentado pela Entidade, o Consórcio Social da Juventude do Eixo Régis Bittencourt inseriu no mundo do trabalho 537 jovens, equivalendo a 28,1% dos jovens qualificados.

Dos 537 jovens inseridos no mundo do trabalho pelo Consórcio Social da Juventude do Eixo Régis Bittencourt, 459 jovens foram inseridos pela modalidade de Emprego Formal e 78 jovens via Aprendizagem e Estágio. As comprovações apresentadas da inserção de jovens via formas alternativas geradoras de renda não foram validadas pela área técnica.

Vale registrar que a entidade conveniada apresentou os documentos comprobatórios das inserções realizadas e esta Coordenação fez a checagem das referidas inserções.

Diante do exposto, considera-se que a meta pactuada com este MTE, de inserir no mínimo 30% dos jovens qualificados no mercado de trabalho, não foi cumprida pela Associação dos Moradores do Jardim Independência- Asmoreji

25. *Neste cenário, a Diretoria do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude, mesmo considerando o cumprimento parcial da meta de inserção, concluiu “como regular a atuação técnica da Associação dos Moradores do Jardim Independência - AMOREJI, na condição de entidade âncora do Consórcio Social da Juventude do Eixo Régis Bittencourt – SP”, ressaltando apenas a necessidade de restituição dos recursos referentes aos jovens não inseridos no mercado de trabalho.*

26. *Desse modo, considerando os documentos acostados aos autos (item 23) e as manifestações do órgão concedente, forçoso concluir que, do ponto de vista da execução física, houve cumprimento parcial do objeto acordado. Como visto, atingiu-se integralmente a meta de qualificação ajustada e parcialmente a de inserção. Logo, a análise das presentes contas levará em conta tal orientação.*

Execução financeira

27. *Todavia, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo aos responsáveis demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como recibos, notas fiscais e*

extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada ação foi executada com os recursos transferidos.

28. *A jurisprudência fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.*

29. *Sob esta ótica - regularidade da execução financeira - é que foram examinados os documentos pela CTCE, resultando na responsabilização da entidade e de sua presidente à época dos fatos. Acompanhando as manifestações do concedente e do controle interno, as instruções a cargo desta unidade, apesar de reconhecerem o cumprimento parcial do objeto, apontaram falhas na execução financeira do ajuste, que impediam atestar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, o que motivou a citação das responsáveis.*

30. *Tecidas estas observações iniciais, passa-se ao exame das justificativas apresentadas.*

Irregularidades descritas nos ofícios citatórios

1ª ocorrência - contratação de entidades especializadas em qualificação, no valor total de R\$ 554.806,26 (...)

Argumento

31. *Em relação à primeira ocorrência, constante dos Ofícios Citatórios (peças 126-127), transcrita no item 21, acima, a defesa afirma que a contratação dos prestadores de serviço ocorreu após regular processo seletivo, em que se analisou os currículos dos interessados, de forma a verificar se atendiam as exigências do objeto conveniado.*

31.1. *Sustenta que, na região onde foram realizadas as atividades pactuadas, havia escassez de mão de obra qualificada, causando inúmeras dificuldades à execução do objeto.*

31.2. *Assim, roga que se leve em consideração estas circunstâncias e se analise toda a documentação constante dos autos, que, além de idônea, refletiria o ocorrido.*

31.3. *Ademais, alega que, em algumas folhas de frequência (p. ex. peça 2, p. 391/398), constariam as assinaturas dos instrutores e dos alunos; em outras (p. ex. peça 3, p. 403/434), a carga horária e as assinaturas dos alunos. Assim, entende que a documentação seria parcialmente satisfatória. Para a defesa, as falhas apontadas não deveriam conduzir à desaprovação do convênio, haja vista que as entidades contratadas para realização dos cursos procederam ao controle da frequência dos participantes, embora os diários de classe apresentados contenham algumas falhas formais.*

31.4. *Aduz que a contratação de cada uma das executoras observou as exigências do convênio, de modo que a carga horária pactuada teria sido cumprida, apesar de não constar dos diários de classe tal informação. Frisa que alguns cursos foram ministrados na sede do Consórcio Geração Cidadã, sendo a frequência atestada pelo coordenador deste consórcio. Tal procedimento visaria controlar, também, o uso dos vales-transportes distribuídos aos alunos. Assim, sustenta que a frequência dos alunos, a presença dos instrutores e a carga horária foram regularmente controladas pelos parceiros do Consórcio bem como pela própria coordenação deste.*

Análise

32. Consoante previsto na cláusula terceira, item II, “k”, do convênio (peça 1, p. 80), competia à conveniente realizar a contratação de entidades executoras com base nos procedimentos previstos na Lei 8.666/1993. Visando cumprir o ajustado, a Associação contratou cinco prestadoras de serviços e realizou, por conta própria, dois cursos, como mostra o quadro abaixo:

Executora	Curso	Meta	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)
FUSP	Valores humanos, ética e cidadania	2.000	412.000,00	412.000,00
Associação Reação Positiva	Inclusão Digital	900	35.100,00	32.941,36
Associação dos Deficientes de Taboão da Serra	Inclusão Digital	1.100	140.385,00	140.385,00
FIP	Diversos	1.525	273.151,00	223.875,60
ONG Anjo Menino	Recreação	175	19.600,00	21.998,00
ONG Anjo Menino	Vitrinismo	50		5.600,00
Asmoreji	Web Designer	175	---X---	---X---
Asmoreji	Telemarketing	100	---X---	---X---

Quadro 6

32.1. Como destacado nos Ofícios citatórios (peças 126-127), o Relatório Preliminar (peça 3, p. 126-130, itens 46-52) noticiou que a conveniente teria atestado as faturas dos fornecedores, sem observar as disposições contidas na cláusula terceira, item II, “r”, do convênio (peça 1, p. 79-80), abaixo transcritas:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

(...)

II - Compete ao CONVENIENTE:

(...)

r) prever que o atesto das faturas somente ocorra após a comprovação da efetiva prestação de serviços, mediante atendimento dos seguintes requisitos:

1. identificação precisa dos serviços executados, com descrição ou especificação dos produtos e sua quantidade;

2. especificar datas, locais, ações realizadas, número de educandos e seus respectivos nomes e frequência, comprovadas pela apresentação de listas de frequência assinadas, entrega de vales-transportes, quando for o caso, e entrega dos certificados de conclusão, tudo quando se tratar de atividade formativa

32.2. Ao analisar os diários de classe apresentados pelas executoras, a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) assinalou impropriedades, abaixo relacionadas, que impediriam atestar a execução dos serviços contratados, pois inobservadas as disposições acima transcritas:

a) ONG Anjo Menino: contratada para a execução dos cursos de Recreação e Vitrinismo, visando à qualificação profissional de 175 e 50 jovens, respectivamente. Na documentação apresentada, constituída por listas de frequência e diários de classe, constatou-se a ausência das assinaturas dos instrutores e dos alunos, e de informações sobre a carga horária e o conteúdo programático (peça 3, p. 23-27);

b) Fundação Ibirapuera de Pesquisas (FIP): contratada para a qualificação profissional de 1.525 jovens nos cursos de marcenaria, marcenaria artística, eletrônica, agente de turismo/ecoturismo, técnica de vendas, serigrafia, promotor, serralheria artística, montagem de móveis, manutenção de microcomputadores, letrista e cartazista, paisagismo, instalador de auto elétrico, eletricista, texturização de paredes, práticas comerciais e administrativas, berçarista e telemarketing. Nos diários de classe apresentados, não constam as assinaturas dos instrutores e de diversos alunos nem as informações relativas à carga horária e ao conteúdo programático (peça 2, p. 384-398; peça 3, p. 6-16);

c) Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo (FUSP): contratada para a qualificação profissional de 2.000 jovens, no curso de valores humanos, ética e cidadania, educação ambiental, cooperativismo e economia solidária, apoio a elevação de escolaridade com carga horária de 200 horas. Na documentação apresentada (peça 3, p. 28-41), não constam as assinaturas dos instrutores e dos alunos, nem informações sobre a carga horária e o conteúdo programático;

d) Associação Reação Positiva: contratada para qualificação de 900 jovens no município de Embu das Artes/SP no curso de inclusão digital. Não constam dos autos, as fichas de frequências dos alunos, em desacordo com a cláusula terceira, II, letra "i" do contrato celebrado (peça 2, p. 311);

e) Associação dos Deficientes de Taboão da Serra: contratada para qualificar 1.000 jovens no curso de inclusão digital. Não constam dos autos, o contrato de prestação de serviços nem as fichas de frequência dos alunos;

f) Asmoreji: a conveniente ficou com a incumbência de ministrar os cursos de Web designer e telemarketing para a qualificação profissional de, respectivamente, 175 e 100 jovens. Nas fichas de frequências apresentadas, não constam as assinaturas dos alunos e dos instrutores (peça 3, p. 18-21).

32.3. Diante deste quadro, a CTCE entendeu que as folhas de frequência apresentadas não seriam "suficientes para comprovar a execução das ações contratadas por não conterem elementos comprobatórios da quantidade de treinandos matriculados ou inscritos, os diários de classes e as folhas de frequências com a identificação da carga horária ministrada em cada turma e a comprovação de certificação dos concluintes". Assim, concluiu (peça 3, p. 128, item 52):

“(...) o contrato celebrado entre a Asmoreji e as executoras contratadas não foi devidamente cumprido, configurando-se a inexecução por parte das contratadas, uma vez que nenhuma parcela dos serviços pactuados (ações de qualificação profissional) foi devidamente comprovada pela instituições contratadas, no entanto, a Asmoreji emitiu Termos de Aceitação dos serviços prestados pelas seguintes executoras: Associação dos Deficientes de Taboão da Serra, Fundação de Apoio a Universidade de São Paulo, Associação Reação Positiva, ONG Anjo Menino.

32.4. Por conta destas impropriedades, a Nota Técnica 21/2016/GETCE/SPPE/MTPS discriminou, na planilha IV (peça 118, p. 15), as despesas que deveriam ser glosadas, conforme quadro abaixo:

Executora	Documento	Data	Valor (R\$)	Localização	Extrato
Fund. Apoio à Univ. de SP - FUSP	NF 21202	20/4/2006	103.000,00	Peça 67, p. 15	Peça 41, p. 9
Fund. Apoio à Univ. de SP - FUSP	NF 20685	18/1/2006	164.800,00	Peça 57, p. 94	Peça 40, p. 112
Fund. Apoio à Univ. de SP - FUSP	NF 020960	9/3/2006	144.200,00	Peça 61, p. 40	Peça 40, p. 119
Fund. Ibirapuera de Pesquisa - FIP	NF 3.124	1º/2/2006	81.945,30	Peça 58, p. 31	Peça 40, p. 114
Fund. Ibirapuera de Pesquisa - FIP	NF 3.247	3/3/2006	81.945,30	Peça 61, p. 70	Peça 40, p. 119
Fund. Ibirapuera de Pesquisa - FIP	TED	17/5/2006	59.985,00	Peça 67, p. 10	Peça 41, p. 7
ONG Anjo Menino	NF 61	12/4/2006	4.200,00	Peça 64, p. 30	Peça 41, p. 5
ONG Anjo Menino	NF 60	12/4/2006	14.700,00	Peça 45, p. 32	Peça 41, p. 5
ONG Anjo Menino	NF 62	16/5/2006	1.400,00	Peça 67, p. 61	Peça 41, p. 9
ONG Anjo Menino	NF 63	16/5/2006	7.298,00	Peça 45, p. 34	Peça 41, p. 9
Associação Reação Positiva	NF 2	1º/12/2005	16.470,68	Peça 55, p. 25	Peça 40, p. 106
Associação Reação Positiva	NF 3	26/12/2005	16.470,68	Peça 57, p. 20	Peça 40, p. 110
Total			696.414,96		

Quadro 7

32.5. Do apontado pelo concedente, verifica-se que o cerne da questão se refere a falhas no preenchimento dos diários de classe, tais como, ausência de assinaturas e de informações sobre a carga horária e o conteúdo programático. Estes lapsos impediriam atestar a regular realização dos serviços pelas contratadas, eis que em desacordo com o estabelecido na cláusula terceira, item II, "r", do convênio (peça 1, p. 79-80), acima transcrita.

32.6. Embora estas inconsistências dificultem o exame da prestação de contas, cabe trazer algumas considerações que atenuam o apontado.

32.6.1. Do quadro acima, verifica-se que as despesas questionadas estão suportadas por documentos fiscais (coluna 2), guardam relação com o objeto pactuado e foram realizadas durante o prazo de vigência do ajuste, qual seja, de 13/5/2005 a 23/5/2006. Ademais, há perfeita correspondência entre os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e os registros constantes dos extratos bancários (coluna 6), demonstrando o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas incorridas.

32.6.2. Além das Notas Fiscais, constam ainda dos autos, os processos licitatórios ou as justificativas para dispensa de licitação (peça 44, 82-145; peça 45, p. 1-33) e os contratos celebrados (peça 2, p. 271-288; 288-302; 304-320; 322-338) com os prestadores de serviço.

32.6.3 De ressaltar que, nos contratos ajustados, foram descritos os cursos contratados, a carga horária e a quantidade de alunos a serem treinados, como se verifica, por exemplo, na cláusula primeira do contrato firmado com a Organização não Governamental Anjo Menino (peça 2, p. 322), abaixo transcrita, o que mitiga a falha apontada pela CTCE de ausência de informações sobre a carga horária e o conteúdo programático nos diários de classe:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Constitui objeto deste Contrato a prestação de serviços de qualificação social e profissional pela CONTRATADA, para a realização do Curso Recreação com carga horária total de 160 (cento e sessenta) horas, para atendimento de 175 (cento e setenta e cinco) jovens em Embu das Artes, a serem ministradas na ASMOREJI - 'Centro da Juventude' de acordo com o Plano de Curso anexo, parte integrante deste Contrato, possibilitando a inserção e atuação cidadã no mundo do trabalho desses jovens, em conformidade com o Convênio MTE/SPPE N° 04212005 - ASMOREJI, celebrado entre a CONTRATANTE e o Ministério do Trabalho e Emprego.

32.7. Como impropriedade, pesa o fato da não identificação do título e do número do convênio nas notas fiscais relacionadas no quadro acima, como previsto no art. 30 da IN - STN 1/1997, vigente à época dos fatos. Contudo, mitigando esta ocorrência, verifica-se que tais informações constam dos contratos firmados com as executoras (peça 2, p. 271-288; 288-302; 304-320; 322-338), que identificam, na cláusula primeira, o convênio celebrado com o MTE, possibilitando, assim, vincular as despesas ao ajuste.

32.8. Este conjunto de informações e documentos aliado ao reconhecimento, por parte do concedente, da execução física do convênio permite inferir que os cursos foram realizados. Assim, em que pese as falhas apontadas pela CTCE relativas ao preenchimento dos diários de classe, opina-se pelo acolhimento das alegações apresentadas.

2ª ocorrência: glosa de despesas, no valor de R\$ 144.257,89 (planilha I - peça 118, p. 6), relativas ao pagamento de IRPF, INSS, FGTS e Contribuição Social, tendo em vista a ausência de indicação dos beneficiários desses recolhimentos, impossibilitando a vinculação entre o pagamento dos encargos sociais e os prestadores de serviços no âmbito do convênio;

Argumento

33. A defesa limita-se a afirmar que os pagamentos foram executados regularmente, em conformidade com a documentação acostada aos autos e a relação de beneficiários apresentada.

Análise

34. As guias glosadas constam relacionadas na planilha I da Nota Técnica 21/2016/GETCE/SPPE/MTPS (peça 118, p. 5). Segundo o concedente, a impugnação das mesmas decorreu da impossibilidade de vinculá-las aos beneficiários dos recolhimentos.

34.1. A princípio, assiste razão à CTCE, haja vista que, à luz dos documentos apresentados na prestação de contas, não é possível correlacionar as guias de recolhimento aos funcionários que trabalharam na execução do convênio. Para afastar esta dúvida, seria necessário que a conveniente tivesse acostado à prestação de contas final a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) que, entre outros elementos, contém os dados cadastrais dos trabalhadores.

34.2. Malgrado a ausência deste documento, outros elementos permitem inferir que os pagamentos realizados se referem aos prestadores de serviço contratados pela conveniente, como será visto nos parágrafos seguintes.

34.3. De início, vale assinalar que, segundo o Plano de Trabalho (peça 1, p. 118), a conveniente realizaria um gasto total de R\$ 380.196,16 com pessoal.

34.4. Os comprovantes relativos a estes dispêndios foram analisados pela CTCE quando do exame da prestação de contas. Da análise, a Nota Técnica 21/2016/GETCE/SPPE/MTPS (peça 118, p. 1-26) concluiu pela aceitação de despesas nesta rubrica no valor de R\$ 338.348,65, conforme detalhado na planilha V à peça 118, p. 16-22, pois os pagamentos estavam descritos na Relação de Pagamentos (peça 40, p. 55-88), guardavam conformidade com os extratos bancários (peça 40, p. 97-120) e encontravam-se suportados pelos recibos de pagamento.

34.5. Considerando este gasto como regular, é possível verificar que as despesas com IRPF, INSS, FGTS e Contribuição Social, no valor de R\$ 144.257,89, guardam proporção com os valores esperados de recolhimento.

34.6. Como se sabe, o empregador deve reter, em média, 11% da remuneração do empregado para a previdência social. Ainda, deve recolher ao INSS 20% sobre o total da folha de pagamento dos colaboradores, a denominada parte patronal, e depositar, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Apenas estas três rubricas somam 39% da remuneração, sem considerar as retenções de imposto de renda e as contribuições sindicais.

34.7. A entidade demonstrou ter recolhido a título de IRPF, INSS, FGTS e Contribuição Sindical o valor de R\$ 144.257,89, ou seja, 42,6% do total gasto com pessoal. Tal valor aproxima-se do percentual esperado.

34.8. *A título de ilustração, vejamos os gastos com pessoal relativos ao mês de agosto/2005.*

34.8.1. *A Relação de Pagamentos deste período (peça 52, p. 4-6) apresenta os seguintes dispêndios:*

<i>Item</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Comprovante (peça 52)</i>	<i>Remuneração (R\$)</i>	<i>Retenção de IR (R\$)</i>	<i>Retenção de INSS (R\$)</i>
3	IRRF	49,77	p. 6			
4	INSS	2.747,13	p. 7			
6	Prestador de	1.195,54	p. 10	1.343,30		147,76
7	Prestador de	1.372,29	p. 11	1.560,00	16,11	171,60
8	Prestador de serviço	1.354,74	p. 12	1.560,00	33,66	171,60
10	Prestador de	823,30	p. 13	823,30		90,56
11	Prestador de	887,08	p. 14	996,71		109,64
12	Prestador de	1.157,00	p. 15	1.300,00		143,00
13	Prestador de	887,07	p. 16	996,71		109,64
14	Colaborador (CLT)	215,00	p. 17	253,50		19,39
			Total	8.833,52	49,77	963,19

Quadro 8

34.8.2. *Do quadro acima, verifica-se que, no mês de agosto/2005, a entidade gastou R\$ 8.833,52, com pessoal, restando, da remuneração paga, R\$ 49,77 e R\$ 963,19, a título de imposto de renda (IR) e contribuição previdenciária, respectivamente.*

34.8.3. *Se considerarmos a parte patronal do INSS (20%) incidente sobre a remuneração, teríamos um montante de R\$ 1.766,70 (0,2 x 8.833,52) que deveria ser recolhido. Somando este valor à parcela retida dos funcionários, R\$ 963,19 (coluna 7), o montante esperado de recolhimento seria de R\$ 2.729,89, bastante próximo do efetivamente recolhido, R\$ 2.747,13, conforme guia apresentada (peça 52, p. 7). Já a guia de IR correspondeu ao efetivamente retido (peça 52, p. 7). Dito de outra forma, o valor esperado de recolhimento de impostos e contribuições sobre a folha de pagamento relativa ao mês 8/2005 aproxima-se do efetivamente recolhido.*

34.9. *A par disto, conforme destacado acima (item 34.4), a CTCE houve por bem acatar as despesas com pessoal. Em havendo proporcionalidade entre tais despesas e os encargos incidentes, entende-se que estes, à semelhança daquelas, devem ser acolhidos, pois daquelas decorrem.*

34.10. *Diante destas ponderações, opina-se pelo acolhimento da justificativa apresentada, afastando-se, por conseguinte, o débito apurado.*

3ª ocorrência: *não localização de 477 bens patrimoniais, avaliados em R\$ 124.439,67 (peça 2, p. 367-369, peça 3, p. 135-136, itens 68-69)*

Argumento

35. *A defesa afirma que, quando da prestação de contas, encaminhou o anexo “Relação de Bens”, discriminando as aquisições de materiais e equipamentos no valor de R\$ 442.161,99, comprovadas por meio de Notas Fiscais.*

Análise

36. *Cumpra observar que não se questionou neste item a regularidade das compras, mas a destinação dos bens adquiridos, que estavam sob a guarda e responsabilidade da conveniente. O documento citado pela defesa (peça 40, p. 89-92), embora identifique os insumos adquiridos, apontando a data de aquisição, os documentos fiscais pertinentes, a quantidade e os valores gastos, não faz qualquer menção ao destino destes materiais. Assim, o aludido documento é imprestável para justificar a irregularidade noticiada pelo concedente, qual seja, a não localização de 477 bens.*

36.1. *Conforme descrito no Plano de Trabalho (peça 1, p. 117), a Asmoreji deveria aplicar o valor de R\$ 400.000,00 na rubrica investimentos para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, os quais, consoante disposto na Cláusula Sétima do Convênio (peça 1, p. 88), abaixo transcrita, seriam de propriedade do concedente, em sintonia com o disposto no art. 56 do Decreto 93.872/86:*

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENS PATRIMONIAIS

*Os bens patrimoniais adquiridos ou produzidos com recursos deste Convênio, previstos ou não no projeto inicial, e remanescentes na data da conclusão ou extinção, **serão de propriedade do CONCEDENTE**, de acordo com o disposto do art. 56 do Decreto nº 93.872, de 1986.*

Parágrafo Primeiro. Com vistas ao cumprimento desta Cláusula:

(...)

II - caberá ao CONVENIENTE:

- a) a responsabilidade pela guarda e uso dos bens patrimoniais de que trata esta cláusula;*
- b) controlar a distribuição, a localização e o remanejamento de bens entre as suas unidades, conforme orientação do CONCEDENTE;*
- c) utilizar e manter o sistema informatizado de controle dos bens patrimoniais, implantado pelo CONCEDENTE; e*
- d) proceder a realização do inventário dos bens e encaminhá-lo ao CONCEDENTE no prazo fixado e comunicado, como previsto na alínea “c”.*

Parágrafo Segundo. O inventário dos bens patrimoniais realizado pelo CONVENIENTE, após aprovado pelo CONCEDENTE, integrará a prestação de contas do Convênio e a não apresentação será fator impeditivo para aprovação da prestação de contas.

36.2. *Como noticiado no Ofício 398/DCBM/CGCON/DES/SPPE/MTE, de 13/7/2009 (peça 48, p. 5), no período de 8 a 10/6/2009, Comissão Especial do Ministério do Trabalho e Emprego realizou levantamento dos bens adquiridos pela conveniente com os recursos do convênio. Do resultado dos trabalhos, noticiou-se a não localização de 477 bens, conforme consignado no Relatório de Bens não*

Localizados (peça 48, p. 103-122). Assim, solicitou-se à conveniente que adotasse as providências necessárias à reposição destes bens ou ao ressarcimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT do valor correspondente, qual seja, R\$ 124.439,67.

36.3. *Na mesma linha, a Nota Técnica 21/2016/GETCE/SPPE/MTPS (peça 118, p. 1-26) se posicionou:*

22. Em relação aos bens adquiridos pela Associação de Moradores da Região do Jardim Independência - ASMOREJI/SP, o Departamento de Emprego e Salário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE, informou: "que do total de 1.838 (um mil, oitocentos e trinta e oito) bens adquiridos pela Associação de Moradores da Região do Jardim Independência - ASMOREJI/SP, foram transferidos 1.057 (um mil e cinquenta e sete) bens para a Associação do Verde e Proteção do Meio Ambiente - AVEPEMA; 185 (cento e oitenta e cinco) bens foram transferidos para a Prefeitura Municipal de Cotia/SP; foi efetuada a baixa de 119 (cento e dezenove) bens irrecuperáveis e não foram localizados 477 (quatrocentos e setenta e sete) bens, cuja reposição ou ressarcimento foi solicitado por meio do Ofício nº 398/DCBM/CGCON/DES/SPPE/MTE, fls. 383, 2º volume. Os bens não localizados e cobrados equivalem ao valor de R\$ 124.439,67 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), fls. 384, 2º volume. Considerando que o valor repassado para aquisição de bens foi de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o valor acatado de bens móveis foi de R\$ 275.560,33 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e três centavos).

36.4. *Assim, considerando que a responsabilidade pela guarda dos bens recaía sobre a conveniente e considerando que a justificativa apresentada não esclareceu a destinação dos não localizados, opina-se pela rejeição da alegação apresentada. Em consequência, permanece o débito apurado pela CTCE no valor de R\$ 124.439,67.*

4ª ocorrência: *não comprovação da aplicação da contrapartida, consoante estabelecido na cláusula quarta, item II, do convênio 42/2005 (...)*

Argumento

37. *Assere que a contrapartida pactuada foi comprovada por meio de documentação constante do processo de prestação de contas, nos itens “Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”, no valor de R\$ 219.600,00, e “Pessoal”, no valor de R\$ 239.020,56.*

Análise

38. *Ao contrário do que afirma a defesa, a comprovação de recursos provenientes da contrapartida do convênio não foi demonstrada na prestação de contas, conforme assinalado na Nota Informativa 397 (peça 2, p. 230, item “d”), verbis:*

1. Na análise do conteúdo das informações referentes ao Anexo V - Relação de Pagamento pode-se observar:

(...)

d) Na verificação documental a comprovação da execução da contrapartida não estava disponível, foi solicitada a apresentação da mesma no Anexo V.

38.1. Ademais, convém recordar que toda movimentação de recursos inerentes ao convênio deveria ser realizada em conta específica, conforme o inciso III do art. 18 e do caput do art. 20, ambos da IN-STN 1/1997, vigente à época, in verbis:

Art. 18

(...)

III - sendo o conveniente órgão ou entidade da Administração Pública Federal, não integrante da conta única, ou instituição de direito privado os recursos ficarão depositados e geridos no Banco do Brasil S/A, na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição bancária cujo controle acionário a União detenha;

Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

38.2. Examinando os extratos bancários da conta específica do convênio (peça 40, p. 97-120, peça 41, p. 1-9), verifica-se que só houve depósito dos recursos repassados pelo MTE. Não há qualquer registro relativo a depósitos da contrapartida. Portanto, inexistindo elementos nos autos que permitam verificar se houve a aplicação da contrapartida, opina-se pelo não acolhimento da alegação apresentada.

38.3. Restando demonstrado que não houve a realização da contrapartida pelo conveniente, cumpre apurar a responsabilidade e o valor do débito.

38.3.1. Em relação à responsabilidade, entende-se que não deve ser imputada a Sra. Tereza Ruas Amorim, gestora da Associação à época dos fatos, pois não restou configurado locupletamento, na linha dos seguintes enunciados da jurisprudência desta Corte:

Na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, sem que haja comprovação de locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do próprio ente federado conveniente, não havendo como responsabilizar o administrador, que pode, contudo, ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa.' (Acórdão 4.310/2014-2ª Câmara, Ministro-Relator José Jorge)

Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada. (Acórdão 13.207/2016-2ª Câmara, Ministro-Relator Vital do Rêgo)

Na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, sem que haja locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como responsabilizar o

administrador, que pode, contudo, ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa. (Acórdão 1.135/2017-1ª Câmara, Ministro-Relator Weder de Oliveira)

38.3.1.1. *Portanto, a responsabilidade pelo débito deve recair sobre a Associação.*

38.3.2. *Em relação ao valor do débito, cabe ponderar que a não aplicação do total previsto como contrapartida enseja a devolução à União, pelo conveniente, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio. Conforme relatado acima, item 4, o convênio previa o repasse de R\$ 4.294.336,16 pelo órgão concedente à entidade conveniente para aplicação no objeto pactuado. A esse valor, a conveniente se obrigava a acrescentar R\$ 454.405,40, a título de contrapartida. Entretanto, tendo sido constatado o repasse integral dos recursos federais para a conveniente, não foi verificada a aplicação integral da contrapartida.*

38.3.2.1. *A cláusula quarta (peça 1, p. 79) e a cláusula terceira, II, “p” convênio (peça 1, p. 81-83) obrigam o conveniente a aplicar os recursos da contrapartida no objeto pactuado bem como determinam a devolução do valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovada a sua aplicação no objeto conveniado, na forma prevista no Plano de Trabalho. Esta disposição decorre do art. 7º, XIII da Instrução Normativa-STN 1/1997, vigente à época dos fatos, abaixo transcrito. Note-se que este dispositivo não obriga à devolução da contrapartida, o que poderia configurar enriquecimento sem causa por parte da União. O que este normativo preceitua é a devolução dos recursos federais aplicados além da proporção originalmente pactuada na avença:*

Art. 7º. O convênio conterà, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(...)

XIII - o compromisso de o conveniente de recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada não aplicada na consecução do objeto do convênio;

38.3.2.2. *Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 78/2004 - TCU - Plenário, 5.570/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.064/2010 - TCU - 2ª Câmara, 5.369/2009 - TCU - 2ª Câmara, 300/2004 - TCU - 2ª Câmara, 2.164/2007 - TCU - 1ª Câmara, 5.850/2009 - TCU - 2ª Câmara e 3.930/2008 - TCU - 2ª Câmara, entre outros).*

38.3.2.3. *Dessa forma, o débito será no montante proporcional à contrapartida não aplicada na execução da avença, conforme demonstrado no quadro abaixo:*

	Ocorrência	Valor (R\$)	%
A	Valor total do convênio (recurso federal + contrapartida prevista)	4.748.741,56	100,00
B	Recurso federal: valor previsto e proporcionalidade pactuada	4.294.336,16	90,43
C	Contrapartida: valor previsto e proporcionalidade pactuada	454.405,40	9,57
D	Recurso federal repassado	4.294.336,16	

<i>E</i>	<i>Recursos devolvidos</i>	<i>330.313,86</i>	
<i>F</i>	<i>Recurso aplicado na execução (D- E)</i>	<i>3.964.022,30</i>	
<i>G</i>	<i>Recurso federal que deveria ter sido aplicado para manter a proporcionalidade pactuada (resultante da aplicação do percentual original de recurso federal previsto (B = 90,43%) sobre o valor total efetivamente aplicado na execução (F))</i>	<i>3.584.706,41</i>	
<i>H</i>	<i>Débito a ser imputado ao conveniente, em razão da utilização do recurso federal em substituição à contrapartida não aplicada (F-G).</i>	<i>379.315,89</i>	

Quadro 3

38.3.2.4. Portanto, o valor a ser considerado como débito, em razão da contrapartida não aplicada, é de R\$ 379.315,89.

5ª ocorrência: glosa de despesas, no valor de R\$ 744.131,27 (planilha III – peça 118, p. 9-15), cujos recibos/notas fiscais não identificam o convênio, em desacordo com o disposto no art. 30, da Instrução Normativa STN 1/1997. Além desta irregularidade, neste grupo (planilha III – peça 118, p. 9-15), outras despesas apresentam as seguintes impropriedades:

- pagamentos, no valor de R\$ 12.167,11, sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios de despesas, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 140-141, item 80):

Credor	Cheque	Valor (R\$)
<i>Imprensa Nacional</i>	<i>850.084</i>	<i>119,68</i>
<i>Maxtec Comunicações Ltda.</i>	<i>170.561</i>	<i>96,00</i>
<i>Nilton de Souza Bispo</i>	<i>850.121</i>	<i>850,00</i>
<i>Capital Machine Ltda.</i>	<i>170.606</i>	<i>4.429,00</i>
<i>Andréia Amaral dos Santos - mês jan/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>373,80</i>
<i>Gabriel Lourenço da Silva - mês jan/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>373,80</i>
<i>Marivalda Ribas dos Santos - mês jan/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>373,80</i>
<i>Sandra Regina de Sousa - mês jan/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>400,50</i>
<i>Nodaji Eletrônica</i>	<i>170.633</i>	<i>147,00</i>
<i>Maxtec Telecomunicações Ltda.</i>	<i>850.131</i>	<i>515,00</i>
<i>Maranhão Papelaria e Mat. Escritório Ltda.</i>	<i>170.708</i>	<i>105,00</i>
<i>Dilson Batista da Cruz - mês mar/2006</i>	<i>170.779</i>	<i>350,00</i>
<i>Alexandra Matos Balbino - mês</i>	<i>Av. débito</i>	<i>199,18</i>

<i>Credor</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>mar/2006</i>		
<i>Andréia Amaral dos Santos - mês mar/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>400,50</i>
<i>Carlos Alberto da Silva - mês mar/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>400,50</i>
<i>Érika de Oliveira Haydn - mês mar/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>400,50</i>
<i>Gabriel Lourenço da Silva - mês mar/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>400,50</i>
<i>Hélio Cabral de Oliveira Jr. - mês mar/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>400,50</i>
<i>Sandra Regina de Sousa - mês mar/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>240,30</i>
<i>Otoniel de Lima Maciel Jr. - mês mar/2006</i>	<i>170.889</i>	<i>330,05</i>
<i>Maria Emília dos Santos</i>	<i>170.647</i>	<i>250,00</i>
<i>Berenice Cruz Prado</i>	<i>Saques diversos</i>	<i>400,50</i>
<i>Maranhão Papelaria e Mat. Escritório Ltda.</i>	<i>170.884</i>	<i>210,00</i>
<i>Claudioizio Bernardino Leite</i>	<i>Saques diversos</i>	<i>45,00</i>
<i>Fernando das Chagas Silva</i>	<i>Av. débito</i>	<i>356,00</i>
	<i>Total</i>	<i>12.167,11</i>

- pagamentos, no valor de R\$ 3.294,33, por meio de um único cheque para duas ou mais empresas e sem a comprovação total de suas despesas, contrariando os arts. 20 e 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 142, item 81):

<i>Data</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor sacado (R\$)</i>	<i>Valor não comprovado (R\$)</i>
<i>29/8/2005</i>	<i>850.019</i>	<i>3.350,00</i>	<i>1.294,00</i>
<i>1º/12/2005</i>	<i>850.082</i>	<i>1.045,15</i>	<i>515,00</i>
<i>21/12/2005</i>	<i>170.561</i>	<i>266,00</i>	<i>96,00</i>
<i>2/1/2006</i>	<i>850.131</i>	<i>1.516,04</i>	<i>515,00</i>
<i>27/4/2006</i>	<i>170.839</i>	<i>457,25</i>	<i>250,00</i>
<i>28/4/2006</i>	<i>170.838</i>	<i>970,33</i>	<i>268,33</i>
<i>23/5/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>1.791,42</i>	<i>356,00</i>
		<i>Total</i>	<i>3.294,33</i>

- valores pagos que não conferem com os documentos fiscais apresentados, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 142, item 82):

Credor	Cheque	Valor (R\$)	Valor pago (R\$)	Observações
<i>Citro Cardilli Com. Imp.e Exp.</i>	<i>170.831</i>	<i>3.000,00</i>	<i>2.550,00</i>	<i>Diferença de R\$ 450,00 entre o valor da nota fiscal e o pago</i>
<i>Saulo F. da Silva ME</i>	<i>850.039</i>	<i>638,00</i>	<i>319,00</i>	<i>Não localizado o pagamento da 2ª parcela</i>

- pagamentos efetuados a maior, divergindo dos valores constantes dos contratos celebrados, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 143, item 83):

Credor	Cheque	Valor do contrato (R\$)	Valor pago (R\$)	Saldo a restituir (R\$)
<i>Empreiteira Lopes & Lopes</i>	<i>Vários</i>	<i>141.540,50</i>	<i>141.608,68</i>	<i>68,18</i>
<i>MTT Transportes e Turismo Ltda.</i>	<i>170.851</i>	<i>17.230,00</i>	<i>17.320,00</i>	<i>90,00</i>
<i>Freskito Produtos Alimentícios Ltda.</i>	<i>Vários</i>	<i>10.010,00</i>	<i>11.662,00</i>	<i>1.652,00</i>
<i>Citro Cardilli Com. Imp. Exp. Ltda.</i>	<i>Vários</i>	<i>14.400,00</i>	<i>16.050,00</i>	<i>1.650,00</i>
<i>New Educar Ltda.</i>	<i>850.152 e 850.153</i>	<i>3.402,00</i>	<i>3.595,60</i>	<i>193,90</i>
			Total	3.654,08

- inconsistências nos procedimentos licitatórios na contratação das empresas Instituto Ability Brasil, Service Company do Brasil Ltda., BGK Serviços de Informática Ltda., WA Solution, Freskito Produtos Alimentícios Ltda. e Citro Cardilli Com. Imp. e Exportação, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 103, item 104);

- não exigência da comprovação da regularidade fiscal das seguintes empresas: Associação de Apoio a Meninas e Meninos da Região da Sé, Fast Dress Estamparia e Com. Ltda., T K Ind. de Malhas e Confecções Ltda., como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 145-148, itens 92-102);

- realização de despesas incompatíveis com o objeto do convênio: a) Nota fiscal 47, emitida pela empresa Divisão Comércio e Serviços Ltda., no valor de R\$ 7.900,00, especificando a prestação de serviços em consultoria em RH, com flagrante incompatibilidade entre os fins sociais da empresa e a natureza do serviço discriminado na nota fiscal; b) contratação do Sr. Cláudio Luiz Fonseca Júnior, destinado à emissão de laudo de avaliação de 15 imóveis, no total de R\$ 7.980,00, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 143-144, itens 84-86);

Argumento

39. Alega que a maior parte das despesas questionadas eram rotineiras, tais como, compras em mercados, materiais elétricos e itens de informática. Além disso, afirma que todos os gastos foram comprovados por meio de notas fiscais e recibos idôneos, não existindo qualquer prejuízo ao erário, uma vez que as despesas foram devidamente realizadas e comprovadas.

Análise

40. As despesas glosadas, no valor de R\$ 744.131,27, constam relacionadas na Planilha III da Nota Técnica 21/2016/GETCE/SPPE/MTPS (peça 118, p. 9-15). Segundo a CTCE, o motivo da impugnação decorre do fato de os documentos comprobatórios não identificarem o título e o número do convênio, em desacordo com o disposto no art. 30, da Instrução Normativa STN 1/1997.

40.1. Para verificar o apontado pela CTCE, destacamos da mencionada Planilha III, as quatro notas fiscais de maior valor, a saber:

Contratado	Doc.	Data	Valor (R\$)	Localização	Registro bancário
Service Company do Brasil Ltda.	NF 294	30/10/2005	79.080,00	Peça 42, p. 57	Peça 40, p. 104
Off Set e Digital Gráfica Ltda.	NF 28	12/5/2006	71.531,20	Peça 46, p. 144	Peça 41, p. 9
NH2 Com. Informática Ltda.	NF 2	29/12/2005	65.000,00	Peça 44, p. 78	Peça 40, p. 108
Advantage Com. e Serviços Ltda.	NF 163	31/1/2006	45.219,60	Peça 45, p. 88	Peça 40, p. 114

Quadro 9

40.2. Examinando as notas acima indicadas, verifica-se que, de fato, nelas não há qualquer menção ao convênio, o que, à primeira vista, impediria vinculá-las ao ajuste. Contudo, cotejando tais documentos com a Relação de Pagamentos (peça 40, p. 55-88) e os extratos bancários (peça 40, p. 97-120), é possível afirmar que: a) os gastos ocorreram dentro da vigência do convênio e guardam conformidade com o objeto pactuado; b) os documentos apresentados são hábeis para atestar as despesas incorridas; e c) há correspondência entre os gastos, discriminados na Relação de Pagamento (peça 40, p. 40, 65, 84 e 265), e os registros constantes dos extratos bancários (coluna 6, do quadro acima).

40.3. Em resumo, há nexo de causalidade entre as despesas e os valores transferidos. Assim, malgrado os documentos não estejam em conformidade com o art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, opina-se que esta impropriedade seja considerada formal, afastando-se, por consequência, o débito apurado.

Argumento

41. Em relação aos pagamentos, no valor de R\$ 12.167,11, sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios de despesas, em desacordo com o art. 30 da Instrução

Normativa - STN 1/1997, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 140-141, item 80), a defesa não se manifestou a respeito.

Análise

42. Consoante destacado no Relatório Preliminar (peça 3, p. 140-141, item 80), houve pagamentos, no valor de R\$ 12.167,11, sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997.

42.1. Indagados acerca da ocorrência, na fase interna da TCE, os responsáveis apresentaram justificativas, acompanhadas de parte dos comprovantes de pagamento (peça 4, p. 217-345). Ao examinar as alegações, a CTCE (peça 4, p. 369) opinou pelo acolhimento das despesas relativas às notas fiscais acostadas à peça 4, p. 285-310, no valor total de R\$ 7.046,73, que deveria ser deduzido do débito então apurado.

42.2. Assiste razão à CTCE, tendo em vista que as notas apresentadas, abaixo relacionadas, atestam os gastos efetuados:

Credor	Cheque	Valor (R\$)	Localização
<i>Imprensa Nacional</i>	850.084	119,68	<i>Peça 4, p.</i>
<i>Maxtec Comunicações Ltda.</i>	170.561	96,00	<i>Peça 4, p. 287</i>
<i>Nilton de Souza Bispo</i>	850.121	850,00	<i>Peça 4, p. 291</i>
<i>Capital Machine Ltda.</i>	170.606	4.429,00	<i>Peça 4, p. 293</i>
<i>Nodaji Eletrônica</i>	170.633	147,00	<i>Peça 4, p. 297</i>
<i>Maxtec Telecomunicações Ltda.</i>	850.131	515,00	<i>Peça 4, p. 299</i>
<i>Dilson Batista da Cruz - mês mar/2006</i>	170.779	350,00	<i>Peça 4, p. 301</i>
<i>Otoniel de Lima Maciel Jr. - mês mar/2006</i>	170.889	330,05	<i>Peça 4, p. 307</i>
<i>Maranhão Papelaria e Mat. Escritório Ltda.</i>	170.884	210,00	<i>Peça 4, p. 309</i>
Total		7.046,73	

Quadro 10

42.3. A par destes documentos, devem ser considerados, ainda, os seguintes, que se encontram anexados à prestação de contas do conveniente:

Credor	Cheque	Valor (R\$)	Localização
<i>Andréia Amaral dos Santos - mês</i>	<i>Av. débito</i>	400,50	<i>Peça 61, p.</i>

<i>mar/2006</i>			<i>14</i>
<i>Carlos Alberto da Silva - mês mar/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>400,50</i>	<i>Peça 61, p. 7</i>
<i>Érika de Oliveira Haydn - mês mar/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>400,50</i>	<i>Peça 61, p. 14</i>
<i>Gabriel Lourenço da Silva - mês mar/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>400,50</i>	<i>Peça 61, p. 13</i>
<i>Hélio Cabral de Oliveira Jr. - mês mar/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>400,50</i>	<i>Peça 61, p. 13</i>
Total		2.002,50	

Quadro 11

42.4. Assim, malgrado a defesa não tenha se manifestado acerca da ocorrência, opina-se que seja considerado débito apenas o valor de R\$ 3.117,88, correspondente às despesas não comprovadas, quais sejam:

Credor	Cheque	Valor (R\$)
<i>Andréia Amaral dos Santos - mês jan/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>373,80</i>
<i>Gabriel Lourenço da Silva - mês jan/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>373,80</i>
<i>Marivalda Ribas dos Santos - mês jan/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>373,80</i>
<i>Sandra Regina de Sousa - mês jan/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>400,50</i>
<i>Maranhão Papelaria e Mat. Escritório Ltda.</i>	<i>170.708</i>	<i>105,00</i>
<i>Alexandra Matos Balbino - mês mar/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>199,18</i>
<i>Sandra Regina de Sousa - mês mar/2006</i>	<i>Av. débito</i>	<i>240,30</i>
<i>Maria Emília dos Santos</i>	<i>170.647</i>	<i>250,00</i>
<i>Berenice Cruz Prado</i>	<i>Saques diversos</i>	<i>400,50</i>
<i>Claudiozio Bernardino Leite</i>	<i>Saques diversos</i>	<i>45,00</i>
<i>Fernando das Chagas Silva</i>	<i>Av. débito</i>	<i>356,00</i>
Total		3.117,88

Quadro 12

Argumento

43. Quanto aos pagamentos, no valor de R\$ 3.294,33, por meio de um único cheque para duas ou mais empresas e sem a comprovação total de suas despesas, contrariando os arts. 20 e 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 142, item 81), a defesa, também, não se manifestou acerca desta ocorrência.

Análise

44. O Relatório Preliminar (peça 3, p. 141, item 81) assinalou a ocorrência de saques da conta específica para o pagamento de duas ou mais empresas diferentes, sem a comprovação total de suas despesas, contrariando os artigos 20 e 30 da IN-STN 1/1997, gerando um débito de R\$ 3.294,36, conforme demonstra o quadro abaixo:

<i>Data</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Valor não comprovado (R\$)</i>
29/8/2005	850.019	3.350,00	1.294,00
1º/12/2005	850.082	1.045,15	515,00
21/12/2005	170.561	266,00	96,00
2/1/2006	850.131	1.516,04	515,00
27/4/2006	170.839	457,25	250,00
28/4/2006	170.838	970,33	268,33
23/5/2006	Av. débito	1.791,42	356,00
		Total	3.294,33

Quadro 13

44.1. Questionada acerca da ocorrência pela CTCE, a conveniente apresentou defesa acompanhada de parte dos documentos faltantes (peça 4, p. 217-345). Ao examinar as justificativas apresentadas, a Comissão opinou pela aceitação das despesas abaixo relacionadas, no valor de R\$ 2.938,33, como consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 369):

<i>Documento</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Comprovante</i>
NF 31092	850.019	1.294,00	Peça 4, p. 312
Comprovante	850.082	515,00	Peça 4, p. 313
NF 662	170.561	96,00	Peça 4, p. 287
Comprovante	850.131	515,00	Peça 4, p. 316
NF 1075	170.839	250,00	Peça 4, p. 318
	170.838	268,33	Peça 4, p. 319*
		2.938,33	

Quadro 14

* CH 170838 - Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical no valor total de R\$ 404,27, havendo apropriação da despesa no valor de R\$ 268,33 a favor da Asmoreji

44.2. Embora, na fase citatória, as responsáveis não tenham prestado qualquer esclarecimento acerca da ocorrência, verificou-se constar dos autos documentos apresentados à CTCE que atestam a maior parte dos gastos questionados, restando pendente de comprovação o valor de R\$ 356,00, que deve ser considerado como débito.

Argumento

45. No concernente aos valores pagos que não conferem com os documentos fiscais apresentados, como reportado no Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 142, item 82), abaixo relacionados, afirma: a) em relação à primeira despesa, que a diferença decorreu de devolução de parte da mercadoria adquirida, razão pela qual houve pagamento a menor; b) quanto à segunda, assere que o pagamento se refere ao fornecedor Saulo F. da Silva – ME, NF 010, no valor R\$ 638,00 (peça 53, p. 104), pago por meio dos cheques 850040 e 850039, de 4 e 24/11, respectivamente, no valor de R\$ 319,00 cada um, como pactuado com o fornecedor:

Credor	Cheque	Valor (R\$)	Valor pago (R\$)	Observações
Citro Cardilli Com. Imp.e Exp.	170.831	3.000,00	2.550,00	Diferença de R\$ 450,00 entre o valor da nota fiscal e o pago
Saulo F. da Silva ME	850.039	638,00	319,00	Não localizado o pagamento da 2ª parcela

Análise

46. Quanto à primeira despesa, embora o valor constante da Nota Fiscal 235485 (peça 63, p. 61) divirja do registrado no extrato bancário (peça 41, p. 5), a impropriedade apontada não causou dano ao erário, tendo em vista que o pagamento foi menor que o valor constante do documento fiscal, sendo, no entanto, proporcional aos produtos efetivamente entregues, como alegado na defesa.

46.1. No tocante ao segundo, o somatório das parcelas pagas de R\$ 319,00, por meio dos cheques 850040 e 850039, corresponde ao valor da Nota Fiscal (peça 53, p. 104) e do recibo de pagamento (peça 53, p. 105), havendo apenas fracionamento do pagamento.

46.2. Assim, não ocorrendo prejuízo ao erário, opina-se pelo acatamento das justificativas apresentadas.

Argumento

47. Apontou-se como irregularidade a ocorrência de pagamentos a maior, divergindo dos valores constantes dos contratos celebrados, como reportado no Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 143, item 83):

Credor	Cheque	Valor do contrato (R\$)	Valor pago (R\$)	Saldo a restituir (R\$)
Empreiteira Lopes & Lopes	Vários	141.540,50	141.608,68	68,18
MTT Transportes e Turismo Ltda.	170.851	17.230,00	17.320,00	90,00
Freskito Produtos Alimentícios Ltda.	Vários	10.010,00	11.662,00	1.652,00
Citro Cardilli Com.	Vários	14.400,00	16.050,00	1.650,00

<i>Imp. Exp. Ltda.</i>				
<i>New Educar Ltda.</i>	850.152 e 850.153	3.402,00	3.595,60	193,90
			Total	3.654,08

47.1. *Em relação a esta ocorrência, a defesa teceu as seguintes considerações:*

I - Empreiteira Lopes & Lopes - valor contratado seria de R\$ 141.540,50, no entanto, conforme notas fiscais, pagou-se o valor de R\$ 141.608,68, gerando uma diferença de R\$ 68,18. Não houve alteração no prazo ou mesmo ampliação na execução dos serviços prestados;

II - MTT Transportes e Turismo Ltda.: na nota fiscal emitida constava o valor de R\$ 17.230,00, no entanto, pagou-se, por equívoco, R\$ 17.320,00. Assim, solicita prazo para recolher ao erário a diferença apurada de R\$ 90,00;

III - Freskito Produtos Alimentícios Ltda.: informa que esta empresa foi contratada para fornecer lanches diários aos 2.000 jovens participantes do projeto. Alega que, por se tratar de um número elevado de participantes, houve a necessidade de adquirir uma quantidade maior que a prevista inicialmente. Assim, a diferença de R\$1.652,00 corresponderia a este acréscimo;

IV - Citro Cardilli Com. Imp. Exportação Ltda.: assere que o contrato e seu termo aditivo previam um gasto de R\$ 16.500,00. No entanto, a contratada recebeu o valor R\$ 16.050,00, menor do que o acordado;

V - New Educar Ltda.: informa que o valor correto do Termo Aditivo ao contrato seria de R\$ 301,90 e não R\$ 108,00 como constou. Malgrado esta falha, sustenta que os produtos foram devidamente entregues para plena execução do objeto conveniado.

Análise

48. *Em relação aos contratos com as empresas Empreiteira Lopes & Lopes, MTT Transportes e Turismo Ltda., e Freskito Produtos Alimentícios Ltda., verifica-se, das respostas apresentadas, que as responsáveis confirmam a ocorrência da irregularidade. Assim, devem permanecer os débitos apurados.*

48.1. *Quanto ao contrato com a empresa New Educar Ltda., o termo aditivo à peça 44, p. 49-50, assinala um acréscimo de R\$ 108,00 e não R\$ 301,90, como afirmado pela defesa. Assim, permanece a irregularidade apontada pela CTCE.*

48.2. *Por fim, em relação à contratação da Citro Cardilli Com. Imp. Exportação Ltda., o ajuste celebrado, contrato 22/2006, previa, em seu item 2 (peça 46, p. 94), pagamento no valor de R\$ 14.400,00. Não consta dos autos qualquer aditamento a este contrato. Assim, permanece a ocorrência relatada pela CTCE.*

48.3. *Do relatado, verifica-se que houve pagamento sem cobertura contratual, o que contraria o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, aplicável ao presente convênio, como previsto no preâmbulo do instrumento (peça 1, p. 75), que estabelece ser nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei, feitas em regime de adiantamento. Não é o caso do presente processo.*

48.4. Desse modo, opina-se pela rejeição das justificativas apresentadas, permanecendo o débito apurado pela CTCE no valor de R\$ 3.654,08.

Argumento

49. O Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 147-149, item 104) apontou as seguintes inconsistências nos processos de licitação realizados pela conveniente:

Empresa contratada	Inconsistências
<i>Instituto Ability Brasil</i>	<i>Pagamento por meio de recibo; ausência de atestação dos serviços executados; ausência de carimbo de identificação do convênio; infração à cláusula segunda, itens 2.5 e 2.6 do contrato 1112005, eis que não apresentaram os termos de recebimentos provisório e definitivo do serviço contratado.</i>
<i>Service Company do Brasil Ltda.</i>	<i>Adjudicação com data de 3/11/2005, enquanto o contrato teria sido celebrado em 3/10/2005</i>
<i>BGK Serviços de Informática Ltda.</i>	<i>A BGK ganhou a licitação, no entanto, a nota fiscal foi emitida pela Empresa NH2 Comércio e Serviços de Informática Ltda. - ME.</i>
<i>WA Solution</i>	<i>As Notas Fiscais 163 e 164 são da empresa Advantage Comércio e Serviços Ltda. - EPP; o valor pago, R\$ 49.998,60, diverge do contratado, R\$ 51.372,94.</i>
<i>Freskito Produtos Alimentícios Ltda.</i>	<i>participaram do convite apenas duas empresas; o contrato foi aditivado em R\$ 2.002,00; e foi pago à empresa, conforme Notas Fiscais apresentadas, um valor de R\$ 1.652,00 a maior</i>

49.1. A defesa prestou os seguintes esclarecimentos:

a) o Instituto Ability não possuía Nota Fiscal. Efetuou-se, então, o pagamento mediante recibo, por se tratar de uma entidade OSCIP legalmente constituída;

b) a data correta do contrato celebrado com a Service Company do Brasil Ltda. seria 3/11/2005 e não como constou do instrumento;

c) a vencedora do certame, Carta Convite 34/2005, seria a empresa NH2 Comércio e Serviços Ltda – ME. No entanto, constou erroneamente o nome de outra empresa, o que teria provocado a divergência;

d) a vencedora do certame, Carta Convite 36/2006, seria a empresa Advantage Comércio e Serviços Ltda - EPP, porém, erroneamente, constou no contrato o nome de outra empresa, WA Solution.

e) o contrato celebrado com a empresa Freskito Produtos Alimentícios Ltda., no valor de R\$ 8.008,00, sofreu acréscimo de R\$ 2.002,00, conforme termo aditivo. Contudo, tratando-se de atender 2.000 jovens, houve a necessidade de adquirir uma quantidade maior, gerando um gasto adicional de R\$ 1.652,00. Aduz que, embora tenha ocorrido extrapolação na quantidade inicialmente prevista, não houve qualquer prejuízo, uma vez que os valores pagos observaram os preços

preestabelecidos. Ademais, destaca que os preços pactuados foram selecionados dentre três orçamentos apresentados na fase de cotação.

Análise

50. Em relação ao Instituto Ability Brasil, a questão relativa à emissão de recibo em lugar da Nota Fiscal será tratada nos itens 60-61, abaixo. No tocante à identificação do convênio, verifica-se, do recibo apresentado (peça 54, p. 63), referência ao ajuste firmado com o MTE, assim deve ser afastada a irregularidade apontada. Não constam dos autos os termos de recebimentos provisório e definitivo do serviço contratado, como noticiado no Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 147-149, item 104).

50.1. Quanto ao contrato celebrado com a Service Company do Brasil Ltda. em 3/10/2005, consoante noticiado no aludido Relatório Preliminar, verifica-se, de fato, constar no termo (peça 42, p. 60), que o objeto foi adjudicado à referida empresa em 3/11/2005. A defesa alega tratar-se de erro, eis que a data correta do contrato seria 3/11/2005 e não 3/10/2005, como constou.

50.1.1. Tratando-se de mero erro que não gerou qualquer débito, opina-se pelo acolhimento da justificativa.

50.2. No que concerne ao contrato firmado com a empresa BGK Serviços de Informática Ltda., o exame do processo licitatório, carta convite 34/2005 (peça 44, p. 67-79), revela, diferentemente do que alegou a defesa, que o objeto foi adjudicado à empresa BGK Serviços de Informática Ltda., conforme ata de julgamento e termo de adjudicação (peça 44, p. 73 e 66, respectivamente). Todavia, sem qualquer justificativa, o contrato foi assinado com a empresa NH-2 Comércio e Serviço de Informática Ltda. (peça 44, p. 74-77), que forneceu os produtos licitados, consoante Nota Fiscal 2, de 29/12/2005 (peça 44, p. 78).

50.2.1. Portanto, considerando que a defesa não conseguiu afastar a irregularidade apontada, opina-se pela rejeição do alegado.

50.3. No que tange ao contrato celebrado com a empresa WA Solutions (peça 45, p. 74), o exame do processo licitatório, Carta Convite 36/2006 (peça 54, p. 75-88), revela que o objeto foi adjudicado à empresa WA Solutions (peça 54, p. 75), em decorrência do julgamento das propostas apresentadas, conforme ata (peça 54, p. 84). Em consequência, o contrato foi assinado com esta empresa no valor de R\$ 51.372,94 (peça 54, p. 85-86). Todavia, as notas fiscais apresentadas, no valor de R\$ 49.993,60 (peça 54, p. 87-88), foram emitidas pela empresa Advantage Comércio e Serviços Ltda. – EPP, que, embora participante do certame, não teria vencido a disputa.

50.3.1. Assim, à luz dos documentos constantes do processo, opina-se pela rejeição do alegado.

50.4. Quanto ao contrato celebrado com a empresa Freskito Produtos Alimentícios Ltda., permanecem os apontamentos da CTCE. Verifica-se que ao certame acudiram duas empresas, conforme consignado em ata (peça 46, p. 20), sagrando-se vencedora a mencionada empresa. Em consequência, celebrou-se contrato no valor de R\$ 8.008,00 (peça 46, p. 22- 24), com posterior acréscimo de R\$ 2.002,00, conforme primeiro termo aditivo (peça 46, p. 27-28). No entanto, foi pago à empresa o valor de R\$ 11.662,00, conforme Notas Fiscais (peça 46, p. 29-42), extrapolando-se, assim, o montante contratado.

50.4.1 Esta ocorrência já foi tratada nos itens 47-48, acima, aos quais nos reportamos.

50.5. *Em resumo, à exceção da impropriedade descrita no item 50.1, acima, as demais não foram saneadas, permanecendo, assim, as irregularidades noticiadas pela CTCE.*

Argumento

51. *Em relação à falta de comprovação da regularidade fiscal da Associação de Apoio a Meninas e Meninos da Região da Sé, da Fast Dress Estamparia e Com. Ltda. e da T K Ind. de Malhas e Confecções Ltda., a defesa alega que os documentos comprobatórios estariam anexos à defesa apresentada ao MTE (peça 4, p. 218/266).*

Análise

52. *Em relação a esta ocorrência, o Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 145-148, itens 92-102) apontou as seguintes observações:*

95. *Do mesmo modo, foi firmado o contrato nº 001/2005 com a Associação de Apoio a Meninas e Meninos da Região da Sé (fls. 1317/1325, volume IV - documentos auxiliares) no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), sendo aditivado em R\$ 14.450,00 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais), perfazendo um montante de R\$ 110.450,00 (cento e dez mil quatrocentos e cinquenta reais), sendo apresentada a justificativa para tal contratação (fls. 1315/1316, Volume IV - Documentos auxiliares), sem, no entanto apresentar as certidões negativas de débito junto ao INSS, FGTS e a certidão negativa de débitos em tributos e contribuições federais da empresa contratada; cumpre ressaltar ainda, que o termo aditivo não possui justificativa nem parecer jurídico.*

(...)

99. *No caso das empresas Fast Dress Estamparia e Com. Ltda., TK Ind. de Malhas e Confecções Ltda., falta a documentação referente à regularidade fiscal.*

52.1. *Ao examinar as justificativas apresentadas pela conveniente, a CTCE afirmou que as mesmas não seriam válidas. Segundo a CTCE, os atos inerentes à contratação por parte da conveniente deveriam “seguir procedimentos análogos a Lei das Licitações, com a formalização correta e adequada de um processo administrativo com toda a documentação inerente e adequada a cada contratação” (peça 4, p. 370, item 15).*

52.2. *A defesa não apresentou a documentação faltante na fase citatória. Ademais, diferentemente do alegado, não constam dos autos os mencionados documentos. Assim, opina-se pela rejeição da justificativa apresentada.*

Ocorrência: *realização de despesas incompatíveis com o objeto do convênio: a) Nota fiscal 47, emitida pela empresa Divisão Comércio e Serviços Ltda., no valor de R\$ 7.900,00, especificando a prestação de serviços em consultoria em RH, com flagrante incompatibilidade entre os fins sociais da empresa e a natureza do serviço discriminado na nota fiscal; b) contratação do Sr. Cláudio Luiz Fonseca Júnior, destinado à emissão de laudo de avaliação de 15 imóveis, no total de R\$ 7.980,00, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 143-144, itens 84-86);*

Argumento

53. Quanto à primeira despesa, a defesa afirma que a contratação de consultoria em Recursos Humanos visou “avaliar monetariamente as parcerias em pessoal obtida na execução do Convênio (Advogado, Compradores, Administradores, Nutricionista e outros)”. Aduz que foi contratada a empresa Divisão Comércio e Serviços Ltda., que executa serviços de consultoria na área de Recursos Humanos. Por fim, requereu prazo para juntada do Contrato Social da mencionada empresa, para fins de comprovação do alegado.

Análise

54. Segundo a CTCE, a Nota Fiscal 47 (peça 3, p. 79), emitida pela empresa Divisão Comércio e Serviços Ltda., especificando a prestação de serviços em consultoria de RH, revelaria uma flagrante incompatibilidade entre os fins sociais da empresa e o tipo de serviço discriminado na nota fiscal.

54.1. Em consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal e ao sítio da Jucesp (peça 137), verificou-se assistir razão à CTCE. De fato, o objeto social da aludida empresa é “Instalação e Manutenção Elétrica; Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás; Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática”, não tendo, portanto, qualquer relação com os serviços descritos na Nota Fiscal 47 (peça 3, p. 79).

54.2. Em situações análogas este Tribunal pacificou que não é admissível a participação de empresas em processos licitatórios ou a sua contratação direta, cujo ramo de atividade descrito no contrato social seja diferente do objeto a ser licitado ou contratado, entre outros acórdãos, citam-se os 1612/2017-1ª Câmara, min. Vital do Rêgo, 12773/2016-2ª Câmara, min. Vital do Rêgo, 6529/2016-1ª Câmara, min. Bruno Dantas e 2329/2016-Plenário, min. Benjamin Zymler.

54.3. Assim, tendo em vista que a defesa não logrou êxito em demonstrar a compatibilidade entre os fins da empresa contratada com os serviços executados, opina-se pela rejeição da justificativa.

Argumento

55. No tocante à segunda despesa, afirma que o laudo técnico “foi elaborado para avaliação da contrapartida, sendo que o Consórcio Social da Juventude, não dispunha de quadros técnicos para elaboração do competente laudo técnico”. Aduz que o objeto da contratação estava diretamente ligado ao projeto.

Análise

56. Segundo a CTCE, a conveniente contratou serviços de terceiros, conforme recibo emitido em 9/5/2006 (peça 3, p. 78), para elaboração de laudo de avaliação de 15 imóveis, em desacordo com as diretrizes do convênio.

56.1. As alegações da defesa não esclarecem nem comprovam a finalidade desta contratação. De ressaltar que o convênio findava em 23/5/2006 e o recibo referente ao serviço de avaliação dos imóveis data de 9/5/2006, isto é, às vésperas do encerramento do ajuste. Ademais, como informado pela CTCE, a despesa não tenha previsão no convênio nem guarda relação com o ajuste.

56.2 Assim, opina-se pela rejeição do alegado.

57. Não justificadas, estas despesas devem ser glosadas, remanescendo, assim, um débito de R\$ 15.880,00.

6ª ocorrência: glosa de despesas relativas a serviços de transporte, no valor de 701.743,41 (planilha II – peça 118, p. 7-8), uma vez que os recibos de entrega de vales transportes não guardariam conformidade com a quantidade adquirida; apresentariam inconsistências, tendo em vista a falta de assinatura dos beneficiários, a duplicação de recibos e a falta do CPF do beneficiário; os documentos comprobatórios não estariam datados, não constariam informações do local onde o curso foi ministrado, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 144-145, itens 87-91);

Argumento

58. Afirma que os documentos constantes dos autos (peça 4, p. 218/266) afastariam a ocorrência, pois o exame dos mesmos possibilitaria verificar a relação de beneficiários com a assinatura, recibos, número de CPF e documentos comprobatórios onde os cursos foram ministrados.

Análise

59. De início, cabe assinalar que os documentos citados pela defesa (peça 4, p. 218/266) não trazem qualquer esclarecimento sobre o questionado na citação. Naqueles documentos, há apenas uma justificativa genérica sobre a irregularidade objeto da citação, como se verifica no trecho adiante reproduzido (peça 4, p. 252-253):

O) Da Compra e da Entrega dos Vales Transportes, itens 87,88,89,90 e 91:

Segue anexo justificativa para utilização de Vale Transporte e Transporte, elaborado pela Coordenação do Centro da Juventude do Consórcio Social da Juventude.

59.1. Como apontado nos Ofício Citatórios (peças 14 e 28), a irregularidade consta descrita nos itens 87-91 do Relatório Preliminar (peça 3, p. 144-145). Naquele relatório, a CTCE informou que, entre as despesas com transporte, a Asmoreji adquiriu, no período de 9/11/2005 a 5/4/2006, vales-transportes no valor de R\$ 342.246,00, conforme documentação apresentada em sua prestação de contas (peça 54, p. 2 e 7; peça 55, p. 44-47, 58-60, 64-66; peça 57, p. 28-31, 35-37, 42-46, 110-111; peça 58, p. 27-30, 70-71, 83-84; peça 59, p. 14-15, 27-29, 45-51, 85-87; peça 60, p. 50-52, 59-60; peça 61, p. 1-3, 31-33, 51-53, 100-102, 111-113; peça 62, p. 37-39, 66-68; e peça 63, p. 14-18).

59.2. Contudo, ao analisar os recibos de entrega dos vales-transportes aos beneficiários, a CTCE afirmou que a documentação apresentada (peça 71, p. 3-74) não seria clara nem haveria correspondência com a quantidade adquirida pela entidade. Assinalou-se que os documentos apresentariam as seguintes desconformidades: a) ausência de informação do local onde o curso foi ministrado; b) falta de assinatura dos alunos em alguns documentos; c) falta de identificação dos cursos ministrados em cada turma; d) não identificação da data de entrega.

59.3. Assim, a CTCE entendeu não ser possível validá-los, pois “para cada executora contratada e para cada curso ministrado, para fins de prestação de contas, seria necessário que para cada turma estivessem anexadas as listas de frequências ou diários de classe, relação de entrega dos vales-transportes, relação de entrega dos lanches e do material didático e a certificação de conclusão dos cursos, todas estas relações deveriam vir preenchidas com a identificação do curso, do local de realização, período, carga horária, além de estarem assinadas por instrutores e alunos, conforme cláusulas contratuais e com o respectivo atesto dos serviços”.

59.4. *Assiste razão à CTCE. Cotejando os comprovantes relativos a despesas com transporte, quais sejam, documentos fiscais descritos no item 61.1, acima e documentos descritos na planilha II (peça 118, p. 7-8), que perfazem o montante de R\$ 701.743,41, com as Relações de Pagamento e os extratos bancários constata-se que a conveniente realizou tais gastos com os recursos do convênio. Contudo, os documentos de entrega dos vales-transportes aos beneficiários (peça 71, p. 3-74) apresentam inúmeras inconsistências, que vão desde a ausência de assinaturas até a impossibilidade de confrontar a quantidade adquirida com a distribuída aos treinandos, como destacado acima. Com efeito, naquelas planilhas (peça 71, p. 3-74) estão relacionados aproximadamente 1.697 que teriam recebido um valor de R\$ 23.532,60 em vales aproximadamente, o que difere substancialmente da quantidade adquirida, no valor de R\$ 342.246,00.*

59.5 *Já em relação às demais despesas com transporte, não constam listas ou relações dos treinandos beneficiários.*

59.6. *Desse modo, à mingua de documentos que comprovem a entrega dos vales-transportes ou de listas de treinandos, devidamente assinadas, que utilizaram os serviços de transporte, opina-se pela rejeição da justificativa apresentada, permanecendo o débito de R\$ 701.743,41, conforme planilha II à peça 118, p. 7-8.*

7ª ocorrência: glosa de despesas, no valor de R\$ 78.974,00, com o Instituto Ability Brasil, tendo em vista a não apresentação da nota fiscal devida (planilha IV, peça 118, p. 16; peça 3, p. 143, item 84);

Argumento

60. *A defesa afirmou que o Instituto Ability não possuía Nota Fiscal, por se tratar de uma entidade OSCIP legalmente constituída. Assim, o pagamento efetuou-se mediante recibo.*

Análise

61. *O fato de um serviço ser prestado por uma entidade sem fins lucrativos não a exime de apresentar notas fiscais pelos serviços prestados, porquanto se trata de exigência prevista no art. 1º da Lei 8.846/1994.*

61.1. *Conforme a jurisprudência do TCU, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais. O Acórdão TCU Plenário 2261/2005 diz que as pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção não excluem as obrigações tributárias acessórias. Partindo desse ponto, todo serviço prestado ou mercadoria fornecida por pessoa jurídica deve ser comprovada por nota fiscal, sendo vedada a emissão de recibo, ainda que se trate de associação, fundação, entidade sindical, federação, confederação ou entidade sem fim lucrativo.*

61.2. *Assim, opina-se pela rejeição da justificativa apresentada, devendo, por conseguinte, ser glosada a despesa.*

8ª ocorrência: *glosa de despesas relativas ao pagamento de bolsa auxílio, no valor de R\$ 1.200.000,00, como destacado no Relatório Preliminar de Tomada de Contas (peça 3, p. 151-152, itens 106-110), bem como o não cumprimento da meta de 40% de jovens encaminhados ao mercado de trabalho, contrariando o disposto na cláusula terceira, item II, letra “c”, do termo de convênio,*

como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 151-152, itens 106-110; p. 130, itens 53-57):

Argumento

62. Assere que a meta prevista no convênio seria de 30%, equivalente à inserção de 600 jovens no mercado de trabalho, sendo foram inseridos no mercado de trabalho 537 treinandos. Aduz que, das instituições contratadas, apenas a Fundação Ibirapuera de Pesquisas (FIP) não cumpriu o estabelecido, deixando de inserir jovens no mercado de trabalho, sendo-lhe, por consequência, aplicada penalidade pecuniária pelo descumprimento do contrato. Sustenta que o valor arrecadado foi devolvido ao erário, como saldo de recursos não utilizados no projeto.

Análise

63. De início, cabe destacar que, embora a cláusula terceira, item II, “c” (peça 40, p. 7), obrigasse a conveniente a inserir no mercado de trabalho 40% dos treinandos, o que correspondia a 800 alunos, os diversos planos de trabalhos, partes integrantes do convênio e dos seus termos aditivos, definiam que a meta seria de 600 alunos (peça 40, p. 20, 28, 36 e 40).

63.1. Malgrado esta divergência, verifica-se que o próprio projeto apresentado pela Associação estabelecia uma meta de quarenta por cento, como se verifica do item 4.4.d daquele documento (peça 38, p. 12-37):

4.4 - Metas

(...)

D) 40% (quarenta por cento) dos jovens beneficiados pelo projeto serão inseridos no mercado de trabalho, através de parcerias com empresas, e/ou na economia solidária através de cooperativismo, associativismo e empreendimentos individuais ou familiares.

63.2. A análise técnica da proposta também fazia referência à inserção de 800 treinandos, como se verifica do seguinte excerto (peça 1, p. 19):

O presente parecer tem por objeto proposta de Celebração de Convênio entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência, no âmbito do PNPE, com meta física de 2000 (dois mil) jovens qualificados e 800 (oitocentos) jovens colocados no mundo do trabalho, ou seja, 40% da meta de qualificação, com custo total de R\$ 4.748.741,56 (...) (grifamos).

63.3. Portanto, entende-se que a intenção dos partícipes era de inserir 40% dos jovens no mercado de trabalho, tal como constou na mencionada cláusula terceira do convênio. Tal meta é que deve considerada para efeitos de análise nesta TCE, como o fez a Comissão de TCE.

63.4. Segundo apurado pelo Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GETCE), o não atingimento da meta de inserção no mercado de trabalho teria causado um prejuízo de R\$ 135.182,00 (peça 118, p. 4, item 18), que deve ser considerado como débito.

63.5. Ocorre que, conforme alegou a defesa, a restituição de valores ao órgão concedente já teria contemplado esta circunstância. De fato, conforme reportado no item 18.6, os valores devolvidos, no montante de R\$ 330.313,86, ultrapassam o débito apontado. Assim, opina-se pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

63.6. No tocante às despesas com bolsa-auxílio, o exame dos recibos de pagamento, segundo a CTCE, revelou as seguintes irregularidades: a) recibos sem assinatura; b) duplicidade de recibos; c) recibos sem identificação de CPF; e d) recibos sem o carimbo identificador do convênio, contrariando o art. 30 da IN-STN 1/1997. Para ilustrar o achado, a Comissão acostou aos autos uma amostra do analisado (peça 3, p. 41-57).

63.7. A CTCE relatou ter examinado 4.404 recibos de pagamento, detectando impropriedades em 462 recibos. As irregularidades constam descritas nas tabelas constantes à peça 78, p. 104-111. O valor relativo a estes recibos irregulares perfaz a quantia de R\$ 51.000,00, segundo quadro sintético abaixo reproduzido (peça 3, p. 151):

	Quantidade de recibos analisados	Valor (R\$)	Quantidade de recibos irregulares	Valor (R\$)	Total (R\$)
1ª parcela	1888	226.560,00	376	120,00	45.120,00
2ª parcela	447	53.640,00	12	120,00	1.440,00
2ª parcela	399	47.880,00	9	120,00	360,00
2ª parcela	414	49.680,00	3	120,00	360,00
2ª parcela	230	27.699,00	4	120,00	480,00
3ª parcela	476	57.120,00	10	120,00	1.200,00
3ª parcela	412	49.440,00	1	120,00	120,00
3ª parcela	304	36.480,00	2	120,00	240,00
3ª parcela	369	44.280,00	0	120,00	0,00
4ª e 5ª parcelas	473	113.529,00	6	240,00	1.440,00
4ª e 5ª	504	120.960,00	1	240,00	240,00
	Total	827.268,00		Total	51.000,00

63.8. Contudo, a CTCE optou pela glosa total dos valores, R\$ 1.200.000,00, pois, a seu juízo, não constavam nos autos “os termos de adesão referentes ao trabalho voluntário prestado pelos jovens, nem os comprovantes de inserção no mercado de trabalho, além de toda documentação da execução física dos contratos firmados com as executoras conforme o estabelecido nas cláusulas do convênio e dos contratos”.

63.9. Discordamos da posição adotada pela CTCE. A uma, porque, como relatado nos itens 23-26 desta instrução, houve cumprimento de parte significativa do objeto, fato reconhecido pelo próprio MTE. A duas, porque a CTCE considerou regulares 3.986 recibos, ou seja, 90,50% dos 4.404 analisados. A três, porque o exame dos extratos bancários (peça 40, p. 97-120) em conjunto e confronto com a Relação de Pagamentos (peça 40, p. 55-88) revela a emissão de cheques para pagamento das bolsas-auxílio, havendo, portanto, nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os gastos.

63.10. Desse modo, opina-se que seja acolhida parcialmente a justificativa apresentada, remanescendo, no entanto, o débito de R\$ 51.000,00, relativo aos recibos não acatados pela CTCE.

CONCLUSÃO

64. Em face da análise promovida nos itens 31-34, 39-40; 45-46, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pela Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (CNPJ 51.436.855/0001-09) e por Tereza Ruas Amorim (CPF 001.581.038-07), presidente da entidade à época dos fatos, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades naqueles itens consignadas.

64.1. Em face da análise promovida nos itens abaixo descritos, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades especificadas:

Impropriedades	Itens do Relatório	Débito (R\$)
3ª ocorrência: não localização de 477 bens patrimoniais	35-36	124.439,67
4ª ocorrência: contrapartida não aplicada	37-38	379.315,89
5ª ocorrência: glosa de despesas	41-42;	3.117,88
	43-44	356,00
	47-48	3.654,08
	49-50	sem débito
	51-52	sem débito
	53-57	15.880,00
6ª ocorrência: glosa de despesas de transporte	58-59	701.743,41
7ª ocorrência: glosa de despesas, no valor de R\$ 78.974,00, com o Instituto Ability Brasil	60-61	78.974,00
8ª ocorrência: glosa de despesas relativas ao pagamento de bolsa auxílio	62-63	51.000,00

64.2. A responsabilidade pelos débitos, à exceção do relativo à contrapartida não aplicada, deve recair, solidariamente, sobre a Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (CNPJ 51.436.855/0001-09) e a Sra. Tereza Ruas Amorim (CPF 001.581.038-07), presidente da entidade à época dos fatos. Quanto à contrapartida não aplicada, o débito é de responsabilidade exclusiva da Associação, como destacado no item 38.3.1 desta instrução.

64.3. Os valores do débito devem ser atualizados a partir de 25/11/2005, data do repasse da última parcela do convênio (item 5).

64.4. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de

outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

64.5. Por fim, ressalte-se que como convênio em tela foi celebrado em 13/5/2005 e a ocorrência das irregularidades sancionadas são posteriores a esta data, não se configurou a prescrição punitiva do Tribunal de Contas da União, nos termos dos artigos 189 e 205 do Código Civil, uma vez que o ato que ordenou a citação das responsáveis foi exarado em 16/12/2014 (peça 10).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

65. Cumpre informar que, em consulta ao sistema processos deste TCU, não se verificou outros processos em nome das responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (CNPJ 51.436.855/0001-09) e da Sra. Tereza Ruas Amorim (CPF 001.581.038-07), presidente da entidade à época dos fatos, e condená-las, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

a) débito solidário – responsáveis: Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (CNPJ 51.436.855/0001-09) e Tereza Ruas Amorim (CPF 001.581.038-07):

Impropriedades	Débito Originário (R\$)	Data da ocorrência
3ª ocorrência: não localização de 477 bens patrimoniais	124.439,67	25/11/2005
4ª ocorrência: contrapartida não aplicada	379.315,89	25/11/2005
5ª ocorrência: glosa de despesas	3.117,88	25/11/2005
	356,00	25/11/2005
	3.654,08	25/11/2005
	15.880,00	25/11/2005
6ª ocorrência: glosa de despesas de transporte	701.743,41	25/11/2005
7ª ocorrência: glosa de despesas, no valor de R\$ 78.974,00, com o Instituto Ability Brasil	78.974,00	25/11/2005

8ª ocorrência: glosa de despesas relativas ao pagamento de bolsa auxílio	51.000,00	25/11/2005
TOTAL	979.165,04	

Valor atualizado até 28/3/2019 (com juros) - R\$ 3.620.204,65 (peça 138)

b) débito individual – responsável: Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (CNPJ 51.436.855/0001-09):

Impropriedade	Débito Originário (R\$)	Data da ocorrência
4ª ocorrência: contrapartida não aplicada	379.315,89	25/11/2005

Valor atualizado até 28/3/2019 (com juros) - R\$ 1.402.420,52 (peça 139)

b) aplicar à Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (CNPJ 51.436.855/0001-09) e à Sra. Tereza Ruas Amorim (CPF 001.581.038-07), presidente da entidade à época dos fatos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso requerido, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

9. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao referido encaminhamento.

10. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou da seguinte forma, em parecer transcrito parcialmente com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“4. Reparamos que os recursos federais transferidos foram empregados em objetos claramente inelegíveis, como a “ampliação e reforma de edificação” (peça 41, p. 66) e pagamento de

peçoal da associação de moradores. Considerando que os recursos da União se prestaram a mobiliar e guarnecer a Asmoreji de computadores, cadeiras universitárias etc., bem assim a contratar junto a outras instituições os cursos pretendidos, conclui-se que o convênio foi celebrado com entidade totalmente desprovida de estrutura mínima para ofertar o treinamento a que se propôs. Funcionou a Asmoreji, assim, como mera atravessadora dos serviços prestados pelas ONGs Anjo Menino (peça 45, p. 21), Fundação Ibirapuera (peça 46, p. 164) etc., com nítida desvantagem para o erário.

5. *Situações dessa natureza ensejam, em tese, a responsabilização não apenas da conveniente e de sua representante, como também dos gestores do Ministério que consentiram na celebração do convênio. No caso concreto, uma vez que os responsáveis não foram citados por essas condutas até o momento, opinamos por que o processo não retroaja, dado seu avançado estágio e longa tramitação até o momento.*

6. *A análise dos documentos adicionais solicitados junto ao tomador de contas originário (peças 37-109 e 118) levou a então Secex/SP a delimitar e classificar as irregularidades apuradas na execução do convênio segundo as oito “ocorrências” descritas no Quadro 2 abaixo. Ato contínuo, as infrações foram comunicadas aos responsáveis em ofícios citatórios (peças 126-127), nos termos cancelados pelo Ministro Relator do processo (peça 123).*

Quadro 2 – Irregularidades pelas quais as responsáveis foram citadas

Item	Irregularidade	Discriminação / descrição	Valor
<i>a</i>	<i>Pagamento a empresas contratadas sem comprovação da prestação do serviço de qualificação profissional</i>	<i>Ausência de certas fichas de frequência das turmas e defeitos em outras; falta de vários diários de classe; falta da assinatura dos instrutores, do conteúdo programático e da carga horária nos diários de classe apresentados.</i>	<i>R\$ 554.806,26</i>
<i>b</i>	<i>Pagamento de encargos e tributos sem indicação dos beneficiários</i>	<i>Pagamento de IRRF e FGTS, além de contribuição social e ao INSS.</i>	<i>R\$ 144.257,89</i>
<i>c</i>	<i>Não localização de 477 bens patrimoniais</i>	<i>Mesas, cadeiras, aparelhos telefônicos etc. (vide relação à peça 48, p. 103 e ss.).</i>	<i>R\$ 124.439,67</i>
<i>d</i>	<i>Não aplicação da contrapartida</i>	<i>Extratos bancários mostram que a contrapartida não foi depositada.</i>	<i>R\$ 144.577,95</i>
<i>e</i>	<i>Irregularidades na comprovação mediante documentos fiscais</i>	<i>Notas fiscais e recibos sem identificação do convênio (R\$ 744.131,27); ausência de determinados documentos fiscais (R\$ 12.167,11); único saque para pagamento de várias empresas (R\$ 3.294,33), pagamentos a maior (R\$ 3.654,08); despesas inelegíveis (R\$ 15.880,00).</i>	<i>R\$ 779.126,79 (R\$ 744.131,27 + R\$ 12.167,11 + R\$ 3.294,33 + R\$ 3.654,08 + R\$ 15.880,00)</i>
<i>f</i>	<i>Falha na comprovação da entrega de vales-transportes aos treinandos</i>	<i>Recibos de entrega não contém: 1) data; 2) local; 3) assinatura e CPF dos beneficiários.</i>	<i>R\$ 701.743,41</i>
<i>g</i>	<i>Falha na comprovação da despesa com a contratação do Instituto Ability</i>	<i>Comprovação por recibo em vez de nota fiscal, no qual não há ateste nem identificação do convênio.</i>	<i>R\$ 78.974,00</i>

<i>Item</i>	<i>Irregularidade</i>	<i>Discriminação / descrição</i>	<i>Valor</i>
<i>h</i>	<i>Falhas no pagamento de bolsa-auxílio e inexecução parcial quanto ao encaminhamento de jovens ao mercado de trabalho.</i>	<i>Recibos passados sem assinatura e sem CPF dos beneficiários. Ausência da identificação do convênio nos aludidos recibos.</i>	<i>R\$ 1.200.000,00</i>

Fonte: peças 120, 126 e 127

7. *As responsáveis ofertaram alegações de defesa de igual teor (peças 133 e 134), examinadas pela unidade técnica mediante instrução de mérito de peça 140. Passamos, doravante, à exposição dos argumentos das responsáveis e da correspondente análise da unidade, acrescentando-lhe as conclusões deste Parquet.*

I – Primeira ‘ocorrência’: não comprovação da prestação dos serviços de qualificação profissional

8. *Quanto à primeira irregularidade descrita no Quadro 2 acima (fichas de frequência defeituosas), a conveniente e sua representante sustentaram que “parte da documentação [peça 51, p. 33 e ss., e peças 68/71 e 76] deixa de atender algum item e outra parte deixa de atender outro, não podendo tal apontamento ser motivo para desaprovação de todo o convênio” (peças 133 e 134, p. 2).*

9. *Ponderaram, igualmente, que o contrato celebrado com as entidades instrutoras registrava a carga horária dos cursos a serem realizados, de forma que “não pode ser interpretado como não realizada a carga horária necessária” (peças 133 e 134, p. 2). Esclareceram, ainda, que em “alguns dos cursos (...) a frequência era atestada pelo seu coordenador, haja vista que era uma forma de controle do vale transporte distribuído aos alunos” (peças 133 e 134, p. 2).*

10. *Sobre o tópico, a unidade técnica posiciona-se pelo acolhimento das alegações apresentadas, uma vez que:*

a) o órgão concedente teria concluído que “a conveniente cumpriu parcialmente o objeto acordado, eis que qualificou 1.908 jovens (peça 47, p. 105-113), alcançando, assim, 95,40% da meta prevista, e inseriu no mercado de trabalho 537 jovens, ou seja, 28,1% dos jovens qualificados” (peça 140, p. 10, conforme relatório técnico do MTE (peça 2, p. 190) – o que, em tese, supriria a falta de ateste nos documentos fiscais;

b) “há perfeita correspondência entre os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e os registros constantes dos extratos bancários”, o que supriria a falta de identificação do convênio naqueles documentos (peça 140, p. 14-15);

c) “as despesas questionadas estão suportadas por documentos fiscais”, ainda que defeituosos (peça 140, p. 14); e

d) as despesas em tela “guardam relação com o objeto pactuado e foram realizadas dentro do prazo de vigência do ajuste” (peça 140, p. 14).

11. *O Ministério Público acompanha, em parte, a argumentação da unidade técnica. De fato, o elevado grau de execução física da avença foi constatado mediante “visitas de Supervisão Técnica realizada por técnicos da Coordenação Geral dos Consórcios Sociais da Juventude [órgão do então MTE] e da DRT de São Paulo” (peça 4, p. 352).*

12. Embora o encargo de demonstrar a correlação entre os recursos recebidos e desembolsados (isto é, o dever de prestar contas) caiba exclusivamente ao jurisdicionado, não raro o Tribunal admite hipóteses em que, sendo contemporâneos os documentos fiscais e os gastos evidenciados em extratos bancários, se possa associar os desencaixes com as aquisições noticiadas nos documentos fiscais apresentados – viz os Acórdãos 3.327/2019-1ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo) e 5.423/2017-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), este último conduzido por Voto com seguinte teor:

No entanto, verifico que a jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que a realização de saques em espécie diretamente da conta bancária específica não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas no convênio. Contudo, nessa situação, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado. Nesse sentido os Acórdãos 3917/2016-Primeira Câmara e 2089/2008-Segunda Câmara.

No caso em comento, a percuciente análise do Auditor instrutor possibilitou, com razoável certeza, identificar o nexo causal entre os recursos transferidos e os dispêndios do projeto por meio de criteriosa conciliação entre as datas dos saques e os comprovantes de despesas trazidos pela recorrente, diminuindo o débito imputado em mais de 80%.

13. Assentimos, pois, no exame do caso concreto, com a Sec-SP, acerca da possibilidade de aceitar, como rastreáveis, os recursos empregados para o pagamento das despesas informadas, à exceção daquela referente ao pagamento à FIP, em 17/5/2006, no valor de R\$ 59.985,00, constante da relação de pagamentos (peça 40, p. 77), porquanto, ao contrário das demais, não se verifica, nos autos, o documento fiscal respectivo, consoante o entabulado no “Quadro 7”, formulado pela unidade técnica e localizado na instrução lançada à peça 140, p. 13-14.

II – Segunda ‘ocorrência’: encargos e tributos pagos sem indicação dos beneficiários

14. A respeito da irregularidade capitulada acima (tabela à peça 118, p. 6), a Asmoreji e a Sra. Tereza Ruas Amorim admitem a ausência de indicação dos beneficiários dos recolhimentos, ponderando, contudo, que “estes [gastos] foram realizados nos exatos valores devidos, de acordo com os seus prestadores de serviços beneficiários, sendo certo que toda essa documentação, relação dos prestadores de serviços foi encaminhada, sendo de fácil conferência” (peça 133, p. 2-3).

15. A Sec-SP, em primeiro momento, credita razão ao órgão concedente, “haja vista que, à luz dos documentos apresentados na prestação de contas, não é possível correlacionar as guias de recolhimento aos funcionários que trabalharam na execução do convênio” (peça 140, p. 15). Nesse tocante, a unidade técnica ressalta a ausência da “Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) que, entre outros elementos, contém os dados cadastrais dos trabalhadores” (peça 140, p. 15).

16. Todavia, a secretaria pondera que “malgrado a ausência deste documento, outros elementos permitem inferir que os pagamentos realizados se referem aos prestadores de serviço contratados pela conveniente, como será visto nos parágrafos seguintes” (peça 140, p. 15). Para sustentar essa conclusão, raciocina que:

a) por ocasião do exame das contas prestadas, o MTE teria aceito despesas com pessoal na importância de R\$ 338.348,65 (peça 140, p. 15); e

b) considerando que as retenções legais médias assomariam 39% dos gastos acima, e tendo em vista que a Asmoreji “demonstrou ter recolhido (...) o valor de R\$ 144.257,89, ou seja, 42,6% do total gasto com pessoal” (peça 140, p. 16); então

c) as quantias informadas pela conveniente “guardam proporção com os valores esperados de recolhimento” (peça 140, p. 15).

17. Nessa toada, a Sec-SP propugna o acolhimento das alegações de defesa, com a consequente supressão do valor de R\$ 144.257,89 do débito atribuível às responsáveis.

18. Com as vênias devidas à unidade preceptora, o Ministério Público de Contas entende que o arrazoado desenvolvido pela secretaria não leva à conclusão de que se poderia “inferir que os pagamentos realizados se referem aos prestadores de serviço contratados” (peça 140, p. 15), ao contrário do afirmado em sua instrução de mérito. Uma vez que os elementos presentes nos autos nada esclarecem sobre a identidade dos beneficiários dos citados recolhimentos, subsistindo incólume, no sentir deste Parquet, o risco de que tenham sido custeadas contribuições para terceiros, não ligados à execução do Convênio MTE/SPPE 42/2005.

19. Nesse diapasão, o MP opõe-se a que as responsáveis sejam eximidas de restituir o valor referente aos tributos e encargos listados na ‘segunda ocorrência’ (IRRF, FGTS, contribuição social etc.).

III – Terceira ‘ocorrência’: não localização de 477 bens patrimoniais

20. Quanto aos bens cujo paradeiro não foi identificado pelo MTE, limitaram-se as responsáveis a afirmar (peça 133, p. 3) que:

A entidade conveniada e Gestora do Convênio, ASMOREJI, encaminhou no processo de prestação de contas, o anexo da relação de bens, as aquisições, comprovadas no valor de R\$442.161,99 (quatrocentos e quarenta e dois mil e cento e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), através de notas fiscais, devidamente apresentadas ao Ministério do Trabalho e Emprego.

21. Bem obtemperou a Sec-SP que “não se questionou neste item a regularidade das compras, mas a destinação dos bens adquiridos, que estavam sob a guarda e responsabilidade da conveniente” (peça 140, p. 17). Indemonstrada a localização dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio em tela, concluiu a secretaria que “permanece o débito apurado pela CTCE no valor de R\$ 124.439,67” (peça 140, p. 18).

22. Sem reparos às considerações acima, o Parquet de Contas adere à conclusão da unidade técnica.

IV – Quarta ‘ocorrência’: não aplicação da contrapartida

23. No atinente à contrapartida, as responsáveis informam apenas que “A contrapartida apresentada no plano de trabalho foi comprovada através de documentação no processo de prestação de contas - Serviços de terceiros pessoa jurídica no valor de R\$ 219.600,00 e Pessoal no valor de R\$ 239.020,56” (peça 133, p. 3).

24. A tal assertiva, a Sec-SP contrapõe as seguintes colocações: “Ao contrário do que afirma a defesa, a comprovação de recursos provenientes da contrapartida do convênio não foi demonstrada na prestação de contas (...) Ademais, convém recordar que toda movimentação de recursos inerentes

ao convênio deveria ser realizada em conta específica (...)” (peça 140, p. 18), não havendo registro, no extrato bancário, dos aportes em questão (peça 140, p. 19).

25. Importa salientar, a essa altura, que a contrapartida, no plano de trabalho original (peça 1, p. 64-74) e em sua atualização (peça 1, p. 204), foi pactuada na forma da provisão de serviços e equipamentos ao convênio. Os termos do acordo encontram-se reproduzidos no Quadro 3 adiante:

Quadro 3 – Contrapartida pactuada e contrapartida declaradamente executada

Especificação	Natureza da despesa	Valor pactuado	Valor declaradamente executado
Transporte de alunos (30 ônibus x R\$ 550,00 x 3 meses = R\$ 49.500,00)	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 109.500,00	R\$ 219.600,00
Serviços de consultoria para atividades pedagógicas específicas (R\$ 10.000,00 x 6 = R\$ 60.000,00)			
Cinco secretárias (5 x R\$ 795,00 x 6 meses = R\$ 23.850,00)	Pessoal	R\$ 105.360,00	R\$ 239.020,56
Três assistentes administrativos (3 x R\$ 900,00 x 6 meses = R\$ 16.200)			
Oito recepcionistas (8 x R\$ 500,00 x 6 meses = R\$ 24.000,00)			
Quatro vigilantes (4 x R\$ 640,00 x 6 meses = R\$ 15.360,00)			
Dez auxiliares de serviços gerais (10 x R\$ 432,50 x 6 meses = R\$ 25.950,00)			
Máquinas de costura, mesas para pintura, aparelhos de TV e fax, impressoras etc. (valores individuais discriminados nos planos de trabalho à peça 1, p. 48 e 204)	Investimento	R\$ 239.545,40	R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 454.405,40	R\$ 458.620,56

Fonte: peça 1, p. 48 (plano de trabalho original), 204 (plano de trabalho atualizado) e 240 (relatório de execução físico-financeira integrante da prestação de contas)

26. Reparamos que, em documento sem data, inserido logo antes da análise de prestação de contas final (peça 47, p. 80), a Asmoreji pretendeu “rever o plano de trabalho e as metas de investimento”, intentando mudanças na composição da contrapartida, para nela substituir itens não executados por outros, como nutricionistas, advogados, e a “cessão de uso de imóvel” (peça 47, p. 81-82).

27. A substituição intentada pela Asmoreji se revela intolerável por dois motivos capitais: 1) a reformulação exsurge unilateral, já que ausente dos autos qualquer assentimento do MTE nesse sentido; e 2) ainda que tivesse/tenha sido submetido ao escrutínio do Ministério, o pleito não poderia jamais ser acatado pelo concedente, já que se compõe de despesas inelegíveis.

28. Tendo a própria Asmoreji declarado que não executou a contrapartida acordada, e sim incorreu em outros gastos (inelegíveis e de forma unilateral), o Ministério Público de Contas da

União opina pela glosa total da contrapartida pactuada, limitado o débito ao montante veiculado pelo ofício citatório, a saber, R\$ 144.577,95 (peça 126, p. 2).

V – Quinta ‘ocorrência’: Irregularidades na comprovação mediante documentos fiscais

29. Preliminarmente, vale rememorar que o presente item engloba irregularidades de diversas naturezas, convindo tabular as transgressões atribuídas à Asmoreji no Quadro 4 abaixo:

Quadro 4 – Irregularidades na comprovação mediante documentos fiscais

	Irregularidade	Dano registrado na citação
1	Notas fiscais sem identificação do convênio	R\$ 744.131,27
2	Despesas sem a correspondente nota fiscal	R\$ 12.167,11
3	Saque realizado para pagamento de múltiplas despesas	R\$ 3.294,33
4	Valores pagos a menor	R\$ 769,00 ¹
5	Valores pagos a maior	R\$ 3.654,08
6	Valores pagos a empresas diversas da contratada	Não consta valor
7	Empresa contratada sem verificação de sua regularidade fiscal	Não consta valor
8	Despesas inelegíveis	R\$ 15.880,00

¹ - Resultado da soma entre R\$ 450,00 e R\$ 319,00.

30. Quanto à irregularidade descrita na linha 6 do Quadro 4 acima, o Ministério Público observa que, apesar da jurisprudência indicativa de que o pagamento a empresa distinta da contratada oblitera o rastreamento dos recursos públicos (“nexo” entre repasse e gasto), a citação remetida não atribui prejuízo à conduta das responsáveis. Considerando que os fatos ocorreram em 2006, opinamos pela inconveniência de promover nova citação das responsáveis a esta altura.

31. Sobre o conjunto de infrações ora examinadas, as responsáveis ponderam que “a maioria dos documentos se encontram identificados de acordo com o disposto no art. 30 da Instrução Normativa STN 1/97” (peça 133, p. 3) e que:

[Todavia,] a listagem de documentos apresentadas na planilha III, peça 118, p9-15, na sua grande maioria se tratam de despesas diárias do convênio, tais como compras em mercados, materiais de elétricos, de informática e etc., porém, todos com as respectivas notas fiscais juntadas pela contabilidade do convênio, não existindo qualquer prejuízo ao convênio, uma vez que a despesa foi devidamente realizada para custeio do convênio, conforme restou bem explicado na defesa de p. 218/266 do volume IV. (peça 133, p. 3)

32. Ponderam, adicionalmente, que determinadas falhas apontadas revelam-se pagamentos a menor, enquanto outras claramente consistiriam em erros de digitação (inversão de dígitos).

33. A análise desempenhada pela Sec-SP, a seu turno, percorre detidamente cada irregularidade discriminada no Quadro 4 acima, cabendo dedicar subseções próprias para apresentação de cada ponto destacado no aludido quadro.

1 - Notas fiscais sem identificação do convênio

34. Ao investigar a questão, registra a Sec-SP que, “de fato, nelas [nas notas fiscais] não há qualquer menção ao convênio, o que, à primeira vista, impediria vinculá-las ao ajuste” (peça 140, p. 22). Nada obstante, a unidade técnica sugere relevar a falta (peça 140, p. 22), sob o pálio de que:

a) os gastos ocorreram dentro da vigência do convênio e guardam conformidade com o objeto pactuado; b) os documentos apresentados são hábeis para atestar as despesas incorridas; e c) há correspondência entre os gastos, discriminados na Relação de Pagamento (peça 40, p. 40, 65, 84 e 265), e os registros constantes dos extratos bancários (coluna 6, do quadro acima).

35. Opomo-nos à proposta exculpatória da unidade técnica. O fato de que os recursos saíram da conta bancária do convênio ainda no prazo de sua vigência nada revela sobre seu paradeiro; tampouco a correspondência com o informado em documento produzido pela associação interessada ostenta valor probatório relevante acerca do paradeiro dos recursos.

36. Entendemos ser inarredável a aposição do número (ou outra forma de identificação) do convênio nos documentos fiscais, por permitir que vincule as despesas efetuadas aos recursos públicos transferidos, tal como exposto no Voto condutor do Acórdão 3.545/2006-1ª Câmara (Rel. Min. Marcos Vilaça):

Além de comprovar a consecução do objeto avençado, cabe ao gestor estabelecer nexo entre a realização do objeto do convênio e os recursos recebidos para esse fim. De outro modo, poderia existir um objeto realizado por diversos recursos com a mesma prestação de contas, razão pela qual essas exigências não constituem mera formalidade, por se tratar do único meio de controle que permite atestar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

37. O entendimento é reiterado, entre outros julgados, por ocasião do Acórdão 1.741/2017-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), cujo Voto condutor assim registra:

18. Defendo veementemente que tal comprovação inequívoca é especialmente importante quando se trata de recursos federais geridos por pessoas que, ordinariamente, têm acesso a diversas fontes de recursos públicos e privados. Preocupa nesses casos, pois, a possibilidade de gestores mal intencionados bancarem uma única despesa com duas ou mais origens distintas, permitindo a apropriação indevida de verbas federais. Nesse sentido, por exemplo, o Acórdão 1.909/2014 – Segunda Câmara [Rel. Min. Aroldo Cedraz].

38. Outro precedente em igual sentido é representado pelo Voto condutor do Acórdão 2.430/2017-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), que inclui a própria contabilidade municipal entre os possíveis ludibriados quando da pluralidade de fontes de custeio disponíveis para execução do objeto de convênios federais.

39. Mais especificamente, precedentes qualificados da Corte de Contas têm a falta da identificação do acordo (convênio, termo de responsabilidade ou congênere) como causa bastante para rejeição dos documentos fiscais. Nesse exato sentido, discorre o Voto condutor do Acórdão nº 933/2013-Plenário (Rel. Min. Ana Arraes) que:

(...) outra irregularidade flagrante e que impede a aceitação da documentação trazida pela recorrente, mesmo das poucas notas que indicam a data de emissão, diz respeito à ausência de registro do número do termo de responsabilidade na maioria das notas fiscais. Tal exigência está estabelecida no art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, nos seguintes termos:

(...)

As regras acima têm por fim a vinculação unívoca entre os recursos conveniados e as despesas efetivadas. Como diversas das notas fiscais não trazem registro do número do termo de responsabilidade, a indispensável correlação entre os gastos e a origem dos recursos foi perdida.

(...)

Nesse cenário, reitero que não é possível entender como falha meramente formal a ausência de indicação de datas de emissão ou do número do termo de responsabilidade nas notas fiscais trazidas pela recorrente. Ressalto que nenhuma das notas fiscais constantes da prestação de contas atende às duas exigências concomitantemente. Tais falhas, de destacada gravidade, esvaziam o indispensável nexo causal.

40. *Todavia, observa o Parquet que, ao contrário do afirmado pela Sec-SP, a grande maioria das notas fiscais apresentam a identificação do convênio, inclusive algumas das quais mencionadas em destaque pela unidade técnica (peça 140, p. 22) – a saber, as de peça 44, p. 78 (R\$ 65.000,00), peça 45, p. 88 (R\$ 45.129,60), e p. 46, p. 144 (R\$ 71.531,20).*

41. *Apuramos que, entre as notas fiscais indicadas na tabela de peça 118, p. 9-15, os documentos referidos no Quadro 5 efetivamente contêm a identificação do convênio:*

Quadro 5 – Notas fiscais que ostentam a identificação do convênio, apesar de inclusas na tabela de peça 118 (p. 9-15)

(...)

42. *Pontuamos que várias dessas notas fiscais não contêm aposição de ateste; todavia, o ofício de citação deixou de assinalar tal irregularidade, impedindo a impugnação dos valores relativos àqueles documentos pelo motivo ora apontado. Cumpre assinalar, ainda, que diversas notas fiscais surgem de forma repetida na prestação de contas (e.g. peça 46, p. 29, e peça 63, p. 27; peça 46, p. 36, e peça 64, p. 41; peça 46, p. 144, e peça 67, p. 17).*

43. *Em consequência, devendo a condenação da Asmoreji e da Sra. Tereza Ruas Amorim, no item em tela, circunscrever-se ao ressarcimento das notas desprovidas da identificação do Convênio 42/2005, opinamos por que o débito a ser atribuído sob essa rubrica deve corresponder a R\$ 153.177,55 (R\$ 744.131,27 - R\$ 590.953,72), conforme se depreende do contraste entre a tabela de peça 118, p. 9/15, e o Quadro 5 supra.*

2 - Despesas sem a correspondente nota fiscal

44. *Relativamente ao segundo ponto, a Sec-SP pondera que, apesar de silente na presente assentada, a Asmoreji manifestou-se na fase interna da TCE, oportunidade em que apresentou parte dos comprovantes de pagamento faltantes, no valor total de R\$ 7.046,73 (peça 4, p. 218-346), os quais foram aceitos pelo MTE (peça 4, p. 370).*

45. *Ademais, a unidade técnica observa que, a par dos referidos documentos, há outros anexos à prestação de contas (peça 61, p. 7 e 13-15) que, totalizando R\$ 2.002,50, merecem ser acatados (peça 140, p. 23). Nesse sentido, verifica a subsistência de dano no importe de R\$ 3.117,88 (isto é, R\$ 12.167,11 - R\$ 7.046,73 - R\$ 2.002,50).*

46. Novamente com as licenças de estilo, o Parquet de Contas assente parcialmente às conclusões da secretaria, porquanto os recibos elaborados com as informações dos Srs. Helio Cabral de Oliveira Junior, Gabriel Lourenço da Silva (peça 61, p. 14) e Andreia Amaral dos Santos (peça 61, p. 15), cada qual no valor de R\$ 400,50, encontram-se apócrifos, não podendo ser aceitos.

47. Por conseguinte, concluímos que o valor do prejuízo associado à não-comprovação das despesas em tela corresponde a R\$ 4.319,38 (R\$ 12.167,11 – R\$ 7.046,73 – R\$ 801,00), valor que as responsáveis devem ser condenadas a solidariamente reparar.

3. Saque realizado para pagamento de múltiplas despesas

48. Verificando que as responsáveis nada esclareceram sobre o tópico em alegações de defesa, buscou a Sec-SP inteirar-se das explicações prestadas pela associação na fase interna da TCE. Apurou a unidade técnica (peça 140, p. 24) que:

Questionada acerca da ocorrência pela CTCE, a conveniente apresentou defesa acompanhada de parte dos documentos faltantes (peça 4, p. 217-345). Ao examinar as justificativas apresentadas, a Comissão opinou pela aceitação das despesas abaixo relacionadas, no valor de R\$ 2.938,33, como consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 369):

49. Subsistiria, portanto, dano no valor de R\$ 356,00 referente ao presente item, entendimento que este Ministério Público de Contas compartilha com a Sec-SP.

4. Valores pagos a menor

50. No que respeita aos valores pagos em dissonância com os documentos fiscais apresentados, as responsáveis afirmam que o pagamento a menor se deveu à devolução de mercadoria, em um caso – e, em outro, parcelamento do pagamento (peça 133, p. 4-5).

51. Esse item da citação se refere a duas despesas, consoante registrado no parágrafo 45 da instrução da unidade técnica (peça 140, p. 24). A Sec-SP, nesse ponto, ressalta que “quanto à primeira despesa (...) a impropriedade apontada não causou dano ao erário, tendo em vista que o pagamento foi menor que o valor constante do documento fiscal, sendo, no entanto, proporcional aos produtos efetivamente entregues” (peça 140, p. 24) e, no tocante à segunda despesa, “o somatório das parcelas pagas corresponde ao valor da Nota Fiscal (peça 53, p. 104) e do recibo de pagamento (peça 53, p. 105)”, razão por que prescreve o acolhimento das alegações de defesa e consequente supressão da correspondente parcela do dano, no que é acompanhada pelo Ministério Público de Contas da União.

5. Valores pagos a maior

52. Tomando de empréstimo a bem lançada síntese elaborada pela unidade técnica a partir dos argumentos defensivos (peça 140, p. 26), tem-se que as responsáveis assim alegam relativamente à irregularidade em causa:

47.1. Em relação a esta ocorrência, a defesa teceu as seguintes considerações:

I - Empreiteira Lopes & Lopes - valor contratado seria de R\$ 141.540,50, no entanto, conforme notas fiscais, pagou-se o valor de R\$ 141.608,68, gerando uma diferença de R\$ 68,18. Não houve alteração no prazo ou mesmo ampliação na execução dos serviços prestados;

II - MTT Transportes e Turismo Ltda.: na nota fiscal emitida constava o valor de R\$ 17.230,00, no entanto, pagou-se, por equívoco, R\$ 17.320,00. Assim, solicita prazo para recolher ao erário a diferença apurada de R\$ 90,00;

III - Freskito Produtos Alimentícios Ltda.: informa que esta empresa foi contratada para fornecer lanches diários aos 2.000 jovens participantes do projeto. Alega que, por se tratar de um número elevado de participantes, houve a necessidade de adquirir uma quantidade maior que a prevista inicialmente. Assim, a diferença de R\$1.652,00 corresponderia a este acréscimo;

IV - Citro Cardilli Com. Imp. Exportação Ltda.: assere que o contrato e seu termo aditivo previam um gasto de R\$ 16.500,00. No entanto, a contratada recebeu o valor R\$ 16.050,00, menor do que o acordado;

V - New Educar Ltda.: informa que o valor correto do Termo Aditivo ao contrato seria de R\$ 301,90 e não R\$ 108,00 como constou. Malgrado esta falha, sustenta que os produtos foram devidamente entregues para plena execução do objeto conveniado.

53. As escusas acima não foram acatadas pela unidade técnica, que entendeu subsistente o dano de R\$ 3.654,08, pelas razões colacionadas a seguir (peça 140, p. 26):

48. Em relação aos contratos com as empresas Empreiteira Lopes & Lopes, MTT Transportes e Turismo Ltda., e Freskito Produtos Alimentícios Ltda., verifica-se, das respostas apresentadas, que as responsáveis confirmam a ocorrência da irregularidade. Assim, devem permanecer os débitos apurados.

48.1. Quanto ao contrato com a empresa New Educar Ltda., o termo aditivo à peça 44, p. 49-50, assinala um acréscimo de R\$ 108,00 e não R\$ 301,90, como afirmado pela defesa. Assim, permanece a irregularidade apontada pela CTCE.

48.2. Por fim, em relação à contratação da Citro Cardilli Com. Imp. Exportação Ltda., o ajuste celebrado, contrato 22/2006, previa, em seu item 2 (peça 46, p. 94), pagamento no valor de R\$ 14.400,00. Não consta dos autos qualquer aditamento a este contrato. Assim, permanece a ocorrência relatada pela CTCE.

54. O Ministério Público perfilha as razões da unidade técnica, pugnando no mesmo sentido – ou seja, opinamos pela condenação de ambas responsáveis à reparação solidária de R\$ 3.654,00.

6. Valores pagos a empresas diversas da contratada

55. Em vista dos argumentos das responsáveis (erros materiais incidentes sobre o nome das empresas, datas de contratos etc.), a unidade técnica entende que “à exceção da impropriedade descrita no item 50.1 acima [mero erro de digitação na data do contrato com a empresa Service Company do Brasil Ltda.], as demais não foram saneadas, permanecendo, assim, as irregularidades noticiadas” (peça 140, p. 28).

56. Conforme adiantamos no parágrafo 30 deste parecer, a citação das responsáveis não quantificou o prejuízo oriundo do pagamento a empresa distinta da contratada, malgrado a jurisprudência do TCU no sentido de que tal circunstância oblitera o liame entre os recursos públicos transferidos e as despesas realizadas.

57. *Por conta dessa omissão, e também devido ao avançado estágio processual, não se tem por recomendável a perseguição, no presente momento, da restituição dos R\$ 51.372,94, pagos à empresa WA Solution, cujo objeto fora “comprovado” mediante notas fiscais emitidas pela empresa Advantage Comércio e Serviços Ltda. - EPP (peças 45, p. 88-89).*

7. Empresa contratada sem verificação de sua regularidade fiscal

58. *Narram os autos que a Asmoreji se omitiu em certificar-se da regularidade fiscal de três entidades por si contratadas: a Associação de Apoio a Meninas e Meninos da Região da Sé; a Fast Dress Estamparia e Com. Ltda.; e a T K Ind. de Malhas e Confecções Ltda.*

59. *Em alegações de defesa, as responsáveis argumentam, sucintamente, que as certidões demandadas constariam da defesa ofertada na fase interna da TCE. Recorda a Sec-SP, no entanto, que o MTE considerou insuficiente a documentação, porquanto faltantes “as certidões negativas de débito junto ao INSS, FGTS e a certidão negativa de débitos em tributos e contribuições federais da empresa [rectius: associação] contratada” (peça 3, p. 145).*

60. *Assim, por não constarem dos autos os mencionados documentos, a Sec-SP propôs a rejeição das alegações em apreço, no que ora é acompanhada pelo Ministério Público.*

61. *Registramos, por oportuno, que a jurisprudência do Tribunal se inclina no sentido de que a consequência jurídica da falta de regularidade fiscal por parte da contratada deve ser a imposição de sanções administrativas, culminando na rescisão contratual, mas não autoriza a retenção de pagamento por serviço já executado – conforme item 9.2.3 do Acórdão 964/2012-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), cujo Voto condutor assim enuncia:*

Verificada, no entanto, a situação de irregularidade fiscal da empresa, incluindo a seguridade social, não pode a Administração Pública simplesmente reter o pagamento, na hipótese de regular execução do contrato pela empresa, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

A não comprovação da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, e o descumprimento de cláusulas contratuais podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento.

Não há fundamento legal para que o pagamento dos serviços contratuais fique condicionado à comprovação da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social.

A retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna (Superior Tribunal de Justiça, RMS 24953/CE, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicação: DJe 17/3/2008) .

O contratado deve ser remunerado pelos serviços que efetivamente executou, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da Administração, vedado pelo ordenamento jurídico (Acórdão 2.197/2009-TCU-Plenário).

Ademais, supõe-se que a ausência de regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, decorra de dificuldades financeiras da contratada que, certamente, se agravarão caso a Administração receba o serviço e/ou fornecimento e por ele não pague.

62. Desse modo, coerentemente com a jurisprudência acima e com o ofício citatório – o qual não quantifica dano associado à conduta das responsáveis –, entendemos que a irregularidade em comento não deve originar, para as responsáveis, o dever de indenizar o erário.

8. Despesas inelegíveis

63. Duas despesas havidas com recursos do Convênio 42/2005 sobressaíram-se por sua inadequação ao objeto pactuado: 1) a contratação da empresa Divisão Comércio e Serviços Ltda., no valor de R\$ 7.900,00, para prestação de serviços de consultoria em recursos humanos; e 2) a contratação do Sr. Cláudio Luiz Fonseca Júnior, por R\$ 7.980,00, a fim de que emitisse laudo de avaliação de quinze imóveis.

64. A associação sustentou que a consultoria fora contratada “para avaliar monetariamente as parcerias em pessoal obtida na execução do Convênio” (peça 133, p. 7) e que também a segunda despesa teria sido adequada, uma vez que “O laudo técnico foi elaborado para avaliação da contrapartida, sendo que o Consórcio Social da Juventude, não dispunha de quadros técnicos para elaboração do competente laudo técnico” (peça 133, p. 7).

65. Acompanhando considerações do então MTE, a unidade técnica ponderou que: 1) a empresa contratada para prestação de consultoria ostentava objeto social incompatível com esse tipo de serviço (qual seja, “Instalação e Manutenção Elétrica; Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás; Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática” – peça 140, p. 29); e 2) sobre a contratação do laudo, os argumentos trazidos pela conveniente “não esclarecem nem comprovam a finalidade desta contratação. De ressaltar que o convênio findava em 23/5/2006 e o recibo referente ao serviço de avaliação dos imóveis data de 9/5/2006, isto é, às vésperas do encerramento do ajuste” (peça 140, p. 30).

66. Dessarte, a Sec-SP propõe a glosa de R\$ 15.880,00, equivalente à soma das despesas impugnadas. Sem reparos às considerações da unidade técnica, o Ministério Público alinha-se à proposta supra.

VI – Sexta ‘ocorrência’: falha na comprovação da entrega de vales-transportes

67. A respeito da distribuição de vales-transportes no âmbito do Convênio 42/2005, totalizando R\$ 701.743,41, as defendentes alegam (peça 133, p. 8) que:

‘Nos documentos constantes das fls. 270/280, volume IV, dos autos, juntado com a defesa de fls. 218/266, verifica-se a relação de beneficiários com a assinatura, recibos, número de CPF dos beneficiários, documentos comprobatórios onde os cursos foram ministrados, justificando os itens apontados’

68. Assentimos, no entanto, com as meditações da unidade técnica, a qual observa que “os documentos de entrega dos vales-transportes aos beneficiários (peça 71, p. 3-74) apresentam inúmeras inconsistências, que vão desde a ausência de assinaturas até a impossibilidade de confrontar a quantidade adquirida com a distribuída aos treinandos” (peça 140, p. 31).

69. Nessa esteira de entendimento, somos concordes à proposta de condenar a Asmoreji e sua então representante a repor, solidariamente, o montante aludido acima (R\$ 701.743,41).

VII – Sétima ‘ocorrência’: falha na comprovação da despesa junto ao Instituto Ability

70. *Relativamente ao gasto incorrido com os serviços do Instituto Ability, as responsáveis ponderam que a contratada consistia em Organização Social de Interesse Público (Oscip) e que não dispunha de nota fiscal, motivo pelo qual a Asmoreji aceitou efetuar o pagamento (R\$ 78.974,00) mediante recibo.*

71. *Recusando as escusas acima, a Sec-SP pondera, com fulcro nas razões de decidir do Acórdão 2.261/2005-Plenário (Rel. Min. Guilherme Palmeira), que é inadmissível comprovar gastos junto a pessoas jurídicas mediante recibos, porquanto tais entidades são legalmente obrigadas a emitir notas fiscais nos casos de prestação de serviços.*

72. *Apesar do respeitável entendimento da secretaria, o Ministério Público pede vênias para ponderar que o precedente trazido pela unidade técnica cuidou de caso materialmente diverso, eivado de numerosas irregularidades, figurando a questão dos recibos entre diversos outros indícios de malversação de recursos públicos confiados à Associação Nacional de Cooperação Agrícola.*

73. *Volvendo ao presente caso, percebemos que o recibo em questão (peça 54, p. 63) contempla a identificação do convênio e remete ao “contrato 11/2005 celebrado entre as partes” como sendo seu objeto. O relatório da comissão de TCE, instaurada pelo MTE, não contestou a efetiva prestação do serviço – que, conforme apurou o concedente, consistiu da “configuração de rede lógica” (peça 3, p. 143).*

74. *Distando os correntes fatos daqueles que contextualizaram a causa julgada pelo citado Acórdão 2.261/2005-Plenário, o Parquet de Contas opina por que o vertente caso receba solução diversa daquela – a saber, que se tolere a prestação de contas mediante recibo (peça 54, p. 64) em vez de nota fiscal, ausentes outras irregularidades a inquinar a transação.*

VIII – Oitava ‘ocorrência’: Irregularidade no pagamento de bolsa-auxílio e inexecução parcial quanto ao encaminhamento de jovens ao mercado de trabalho

75. *A Sec-SP resume o achado relativo à irregularidade detectada em relação ao pagamento de bolsas-auxílio aos educandos e à falta de demonstração da execução física do objeto pactuado nos seguintes termos (peça 140, p. 33):*

63.6. *No tocante às despesas com bolsa-auxílio, o exame dos recibos de pagamento, segundo a CTCE, revelou as seguintes irregularidades: a) recibos sem assinatura; b) duplicidade de recibos; c) recibos sem identificação de CPF; e d) recibos sem o carimbo identificador do convênio, contrariando o art. 30 da IN-STN 1/1997. Para ilustrar o achado, a Comissão acostou aos autos uma amostra do analisado (peça 3, p. 41-57).*

63.7. *A CTCE relatou ter examinado 4.404 recibos de pagamento, detectando impropriedades em 462 recibos. As irregularidades constam descritas nas tabelas constantes à peça 78, p. 104-111. O valor relativo a estes recibos irregulares perfaz a quantia de R\$ 51.000,00 (...)*

63.8. *Contudo, a CTCE optou pela glosa total dos valores, R\$ 1.200.000,00, pois, a seu juízo, não constavam nos autos “os termos de adesão referentes ao trabalho voluntário prestado pelos jovens, nem os comprovantes de inserção no mercado de trabalho, além de toda documentação da execução*

física dos contratos firmados com as executoras conforme o estabelecido nas cláusulas do convênio e dos contratos”.

76. *Sobre o ponto, a Asmoreji e a Sra. Tereza Ruas Amorim nada aduzem em sua defesa.*

77. *Não obstante, a unidade técnica discorda da posição original do MTE, pelas três razões expostas em sua mais recente instrução de mérito (peça 140, p. 33-34):*

A uma, porque, como relatado nos itens 23-26 desta instrução, houve cumprimento de parte significativa do objeto, fato reconhecido pelo próprio MTE. A duas, porque a CTCE considerou regulares 3.986 recibos, ou seja, 90,50% dos 4.404 analisados. A três, porque o exame dos extratos bancários (peça 40, p. 97-120) em conjunto e confronto com a Relação de Pagamentos (peça 40, p. 55-88) revela a emissão de cheques para pagamento das bolsas-auxílio, havendo, portanto, nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os gastos.

78. *Anotamos que o segundo e o terceiro motivos aventados pela Sec-SP relacionam-se à execução financeira do convênio, ao passo que o MTE observou, de forma pertinente, a falta de “toda documentação da execução física dos contratos firmados com as executoras” (peça 3, p. 152).*

79. *Sem embargos, consideramos que o primeiro argumento – a saber, o de que o próprio MTE reconheceu a execução física de parte significativa do objeto conveniado – acode a tese de que a execução física teria restado comprovada, in casu, pelas “visitas de Supervisão Técnica realizada [sic] por técnicos da Coordenação Geral dos Consórcios Sociais da Juventude e da DRT de São Paulo junto à Entidade Âncora [isto é, à Asmoreji]” (peça 4, p. 352).*

80. *Por conseguinte, coerentemente com a manifestação do MTE de que houve execução física parcial do convênio, e tendo em mente que houve ressarcimento de R\$ 330.313,86 por parte da Asmoreji (cf. GRUs de peça 2, p. 80-84 e peça 4, 284) – que “ultrapassam o débito apontado” em relação aos jovens não-inseridos no mercado de trabalho (peça 140, p. 32, parágrafo 63.5) –, o Ministério Público de Contas da União acompanha a opinião da secretaria, no sentido de reconhecer que as impropriedades relatadas neste tópico não produziram dano ao erário.*

IX – Considerações finais e proposta de encaminhamento do Ministério Público de Contas

81. *Quanto à data atribuível aos prejuízos apurados, vislumbramos que a Sec-SP a fixa no momento do mais recente crédito de recursos à conveniente (25/11/2005), prática que se harmoniza perfeitamente com a jurisprudência do Tribunal e que, em vista da incidência de juros e atualização monetária, afigura-se mais favorável às defendentes.*

82. *A unidade técnica repara, ainda, que o ato que ordenou a citação data de 16/12/2014 (despacho de peça 10), tendo as irregularidades sido perpetradas ao longo de 2005, de modo que não se encontraria prescrito o ius puniendi do Tribunal de Contas.*

83. *Todavia, nota-se que a citação autorizada em 16/12/2014 abrange um subconjunto limitado de irregularidades, consoante descreve as instruções de peças 32 e 120, ambas da então Secex/SP. Nesse tocante, o Ministério Público salienta que a pretensão punitiva do TCU encontra-se prescrita relativamente às irregularidades enunciadas neste parecer, exceto pelas narradas na citação de peças 14 e 28, quais sejam:*

(...) da não apresentação das notas fiscais que comprovem os serviços prestados pelo Instituto Ability, no valor de R\$ 78.974,00; não aceitação da nota fiscal nº 47, de 11/5/06, no valor de R\$ 7.900,00,

emitida pela Divisão Comércio e Serviços Ltda., devido a incompatibilidade dos fins sociais da empresa com os serviços discriminados; não aceitação, pela CTCE, do recibo no valor de R\$ 7.900,00, de 9/5/2006, relativo ao serviço de avaliação dos imóveis (contratação do Sr. Luiz Cláudio Fonseca - Consórcio Social da Juventude); não comprovação da execução física do Contrato 01/2005 firmado com a Associação de Apoio a Meninas e Meninos da Região da Sé), valor total de R\$ 110.450,00; descumprimento da cláusula décima, §5º, do convênio, e do art. 30 da IN 01/97; e não comprovação da inserção de 40% dos jovens no mercado de trabalho.

(peças 14 e 28, p. 1-2)

84. *Forte nas razões supra, este representante do Parquet de Contas da União dissente pontualmente do posicionamento da Sec-SP, opinando por que o douto Colegiado delibere no sentido seguinte:*

I. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência e da Sra. Tereza Ruas Amorim, condenando-as ao pagamento solidário das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas abaixo até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor	Descrição	Natureza
25/11/2005	R\$ 59.985,00	Parcela paga à Fundação Ibirapuera de Pesquisa (FIP), sem documento fiscal correspondente nos autos	Débito
25/11/2005	R\$ 144.257,89	Pagamento de encargos e tributos sem indicação dos beneficiários	Débito
25/11/2005	R\$ 124.439,67	Não localização de 477 bens patrimoniais	Débito
25/11/2005	R\$ 144.577,95	Não aplicação da contrapartida	Débito
25/11/2005	R\$ 744.131,27	Falta de identificação do convênio em documentos fiscais integrantes da prestação de contas	Débito
25/11/2005	R\$ 4.319,38	Falha na comprovação de gastos por documentos fiscais (notas fiscais faltantes, recibos apócrifos)	Débito
25/11/2005	R\$ 356,00	Múltiplas despesas realizadas a partir de único saque	Débito
25/11/2005	R\$ 3.654,00	Pagamentos a maior	Débito
25/11/2005	R\$ 15.880,00	Despesas inelegíveis	Débito
25/11/2005	R\$ 701.743,41	Falha em comprovar distribuição de vales-transportes aos treinandos	Débito
23/6/2006	R\$ 12.100,00	Valor restituído (peça 2, p. 80)	Crédito
23/6/2006	R\$ 316.058,84	Valor restituído (peça 2, p. 84)	Crédito
13/7/2006	R\$ 20,00	Valor restituído (peça 2, p. 82)	Crédito
23/4/2008	R\$ 2.135,02	Valor restituído (peça 2, p. 284)	Crédito

II. aplicar a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, à Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência e à

Sra. Tereza Ruas Amorim, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor – atentando que a penalidade proporcional somente poderá incidir sobre o débito descrito nas peças 14 e 28, em vista da prescrição do ius puniendi referente às demais parcelas do dano;

III. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

IV. autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

V. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

VI. proceder às comunicações regulamentares.

É o relatório.